UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Faculdade de Direito e Ciência política

JOANA CASIMIRO CALULU

# O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO: UMA VIA VERDE DE RECUPERAÇÃO

Dissertação de Mestrado

Para obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial. Trabalho realizado sob a orientação da Professora **Doutora Letícia Marques Costa**

maio 2021

UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

**JOANA CASIMIRO CALULU**

# O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO: UMA VIA VERDE DE RECUPERAÇÃO

Dissertação Mestrado em Direito, na área de Ciências Jurídico-Empresariais.
Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona do Porto
no dia 21/05/2021, perante o júri seguinte:

**Presidente:** Professora Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos
(Professora Associada da Universidade Lusófona do Porto)

**Arguente:** Professora Doutora Patrícia Anjos Oliveira Nogueira de Azevedo Macedo Veloso
(Professora Associada Convidada da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto)

**Orientador:** Professora Doutora Letícia Marques Costa
(Professora Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto)

**maio 2021**

É autorizada a reprodução integral desta tese/dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

# DEDICATÓRIA

*Ao autor da vida,*

*Deus*

# AGRADECIMENTOS

Estou certa que as minhas palavras não serão suficientes para exprimir a minha gratidão primeiramente a Deus, por permitir o meu existir e estar comigo em todas as etapas da minha vida. Por ter colocado em minha vida pessoas tão amáveis, que me ajudaram a prosseguir e a tornar este sonho realidade, e por contribuírem naquilo que hoje sou.

Aos meus pais Casimiro Calulu e Isabel Mutango (em memoria), Venâncio João e Deolinda Clementina Casimiro João, pela orientação permanente e constante da vida, pelos conselhos e incentivos para nunca desistir, pelo amor e carinho de todas as horas, pela coragem e ajuda nos bons e maus momentos desta batalha, ao Rev. Dr. André Soma, o meu muito obrigada por acreditar em mim e fazer parte da solução deste percurso.

A professora Dr.ª Letícia Marques Costa, muito obrigada primeiramente por ter aceite este desafio sem hesitar, pela orientação e apoio no preparo deste trabalho e pelos seus estímulos e conselhos profissionais, que me auxiliaram a enfrentar os desafios e acreditar na conclusão do mesmo.

A todo o coletivo de trabalhadores da Universidade lusófona do Porto, à reitoria, em especial aos meus professores, que para mim e os demais colegas foram os nossos guias e encorajadores desta missão, que só foi possível com muita batalha, dedicação e orientação certa para uma conquista confiável.

Aos meus irmãos, Rosa Casimiro, Glenda João, Svetlana João, Armindo Casimiro, Teresa de Almeida, pela paciência e ajuda em todos os momentos desta árdua tarefa, aos meus amigos, Alazine Lubongo, Indira Fernandes pelas noites perdidas comigo, por toda a paciência e força que continuam e me foram dando, as companhias durante a madrugada no percurso casa biblioteca, Zarilma Ventura, Luzia Mavungo por fazerem parte deste trajeto, aos meus sobrinhos, pastores José Carlos e Zeza Ribeiro, Hélio e Sara Soma, por estarem sempre presente, a família Renovação, a todos os colegas e amigos do curso, em especial Honorinda Manuel, Maria de Fátima, por todas as horas e momentos que juntos passamos, e restantes amigos, infelizmente não é possível citar-vos a todos o meu muito obrigada pelo apoio.

# RESUMO

Com a presente dissertação de mestrado em Direito Empresarial pretendemos analisar o processo especial de revitalização, como instrumento de recuperação judicial de empresas, à luz do direito atualmente vigente e refletir acerca da sua adequação e pertinência atuais.

Transparecendo a ideia de que a submissão das empresas ao processo de insolvência funciona na maioria das vezes, como uma "arma de destruição" Tal sobrevém de certas e determinadas deficiências provocadas por vicissitudes que podem desencadear uma crise económico-financeira na empresa, a qual pode manifestar-se de diversas formas e através de um conjunto de indicadores que, tipicamente evoluem como acontecimento económico desfavorável para estas.

Deste modo, a opção por este tema justifica-se, uma vez que, com a introdução do PER, acaba por ser marcado uma mudança de paradigma no direito da Insolvência português, ao consagrar o primado da recuperação em detrimento da liquidação, tendo em vista a recuperação do tecido empresarial. Assim, colocou-se como questão central o seguinte: será o PER um instrumento alternativo à insolvência que dá a possibilidade às empresas, em situação de insolvência iminente, a oportunidade de estabelecer negociações com os seus credores?"

Esta investigação tem como objetivo principal o processo especial de revitalização como uma via verde de recuperação de empresas viáveis. Sendo assim, tem como objetivos específicos: i) assinalar a aplicabilidade do PER, particularmente destinada a empresas em situação económica difícil; ii) constatar a aplicabilidade do PER às empresas e por fim, iii) demonstrar as diferentes modalidades em que o PER se encontra dividido.

Os resultados do estudo demonstraram que o PER pretende ser um processo especial célere e expedito, com o objetivo de ajudar a concluir as negociações mais vantajosas e fazer com que a revitalização do devedor lhe possibilite honrar os seus compromissos, mantendo a atividade económica.


Palavras-chave: Revitalização, pré-insolvência, saneamento, Direito Empresarial, PER.

ABSTRACT

With the present master's dissertation in Business Law, we intend to analyze the special process of revitalization as an instrument of judicial reorganization of companies in the light of the law currently in force and reflect on its suitability and current pertinences

Transparency, the idea that the submission of companies to the insolvency process works most of the time, as a "weapon of destruction", since it arises from certain and certain deficiencies caused by vicissitudes that can trigger an economic-financial crisis in the company , which can manifest itself in different ways and through a set of indicators that typically evolve as an unfavorable economic event for them.

Thus, the option for the theme is justified by the fact that, with the introduction of PER, a paradigm shift was marked in Portuguese Insolvency law, by establishing the primacy of recovery over settlement, with a view to recovering the fabric business.

So, the central question has arisen, is PER, an alternative instrument to insolvency, which gives companies in situations of imminent insolvency the opportunity to establish negotiations with their creditors?”

This investigation has as its main objective the special revitalization process as a green way to recover viable companies.

Having as specific objectives: i) Point out the applicability of PER, particularly aimed at companies in difficult economic situations, ii) verify the applicability of PER to companies. iii) Demonstrate the different modalities in which the PER is divided.

The study results showed that the PER is intended to be a special, swift and expeditious process with the aim of helping to conclude the most advantageous negotiations, and so that the debtor's revitalization will enable him to honor his commitments, while maintaining economic activity.

Keywords: Revitalization, pre-insolvency, sanitation, Business law, PER

# Índice

AGRADECIMENTOS ..... iii
ABSTRACT ..... v
ÍNDICE DE GRÁFICOS E TABELAS ..... viii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES ..... ix
INTRODUÇÃO ..... 1
PROBLEMÁTICA ..... 3
OBJETIVOS GERAIS ..... 3
HIPÓTESES FORMULADAS ..... 3
METODOLOGIA ..... 4
ESTRUTURA DO TRABALHO ..... 4
CAPÍTULO I – O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO ..... 5
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO ..... 5
1.2 NOÇÃO, CARATERÍSTICAS E FINALIDADE ..... 8
1.3 O PLANO DE INSOLVÊNCIA ..... 13
1.4. DOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO: OBJETIVO E SUBJETIVO ..... 15
1.4.1 ÂMBITO OBJETIVO ..... 15
1.4.2 ÂMBITO SUBJETIVO ..... 17
1.5 MODALIDADES DO PER ..... 20
1.6 ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PER ..... 21
1.7 O PER NO DIREITO COMPARADO ..... 26
1.7.1 FRANÇA ..... 26
1.7.2 REINO UNIDO ..... 28
1.7.3 EUA ..... 29
1.7.4 ALEMANHA ..... 30
CAPÍTULO II- TRAMITAÇÃO ..... 33
2.1. REQUERIMENTO E AS SUAS FORMALIDADES ..... 33
2.2. DA APRECIAÇÃO LIMINAR AO DESPACHO DE ADMISSÃO ..... 36
2.3 NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO E OS SEUS EFEITOS ..... 37
2.4 GARANTIAS ..... 43
2.5 RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS ..... 48
2.6.O PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS ..... 49
2.6.1 A INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURANÇA SOCIAL NO PROCESSO ESPECIAL DE REALIZAÇÃO ..... 50
2.6.2 A LISTA PROVISÓRIA: ELABORAÇÃO E CONTEÚDO ..... 58

2.6.3 IMPUGNAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA ..... 59
2.7 NEGOCIAÇÕES: PRAZO E A SUA PRORROGAÇÃO ..... 61
2.7.1 O PERÍODO DE NEGOCIAÇÕES E A SUA FINALIZAÇÃO ..... 62
2.8 FINALIZAÇÃO DO PERÍODO DE NEGOCIAÇÕES MEDIANTE A APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO ..... 63
2.8.1 A APROVAÇÃO DO PLANO, HOMOLOGAÇÃO E OS SEUS EFEITOS ..... 64
2.9 FINALIZAÇÃO DO PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO SEM APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO ..... 65
2.9.1 O ENCERRAMENTO DO PROCESSO NEGOCIAL ..... 68
CAPÍTULO III – O CONTEÚDO DO Nº 4 DO ART 17º G DO CIRE ..... 70
3.1 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO ..... 75
3.2 O PER EM OPOSIÇÃO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AO RERE- BREVE REFÊRENCIA ..... 77
3.2.1 PER VS PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ..... 77
3.2.3 PER VS RERE ..... 78
3.3 O PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19 ..... 80
CONCLUSÃO ..... 85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 89

# ÍNDICE DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 – Processo Especial de Revitalização, 2017/2018 ..... **Erro! Marcador não definido.**

Gráfico 2 – Insolvências decretadas ..... 22

Gráfico 3 - Constituições de empresas por distrito, 2017 ..... 23

Gráfico 4 - Constituições de empresas por distrito, 2020 ..... 24

Gráfico 5 - Empresas em processo de insolvência, 2020 ..... 25

Gráfico 6 - Empresas em processo de insolvência, 2020 ..... 25

Tabela 1 - Situação das empresas nos anos de 2017/2018 ..... 22

Tabela 2 - Situação das empresas no primeiro trimestre de 2020 em Portugal ..... 24

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

Ac. – Acórdão

AT- Autoridade Tributária

AJP – Administrador Judicial Provisório

art.º /arts.º - artigo/artigos

BCE - Banco Central Europeu

CC – Código Civil

Cf- Conforme

CPPT- Código de Procedimento e Processo Tributário

CVA – Acordo Voluntário da Empresa

EU - Comissão Europeia

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

FMI - Fundo Monetário Internacional

IAPMEI- Instituto de Apoio às Pequenas e Medias Empresas e à Inovaçâo

LC – Lei Comercial

LGT- Lei Geral Tributaria

nº / n.ºs - número; números

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

PEC- Procedimento Extrajudicial de Conciliação

RERE- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

ROC - Revisor Oficial de Contas

TOC – Técnico Oficial de Contas

TC – Tribunal Constitucional

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

STJ -Supremo Tribunal de Justiça

# INTRODUÇÃO

Com a presente dissertação de mestrado em Direito Empresarial, pretendemos analisar o processo especial de revitalização como instrumento de recuperação judicial de empresas, a luz do direito atualmente vigente e refletir acerca da sua adequação e pertinências atuais.

*Prima facie,* importa referir CIRE consagrava na sua versão inicial, como única finalidade, a satisfação dos interesses dos credores, pelo que, a recuperação da empresa insolvente seria apenas uma finalidade do processo de insolvência, em alternativa à liquidação.

E não há dúvidas de que a insolvência de uma empresa acarreta perda de postos de trabalho, implica um ajustamento de todo o tecido empresarial e, no geral, origina dificuldades acrescidas para toda a economia.

O agente Económico que desapareceu em razão da sua insolvência poderia ser substituído por outro, que passaria a exercer atividade geradora de empregos, impostos, produtos e serviços, suprindo assim a falta ou o desaparecimento daquele agente que foi ineficaz na sua atuação.

No entanto é imperioso pensar-se nisso com um certo cuidado, pois não se pode esquecer que os custos das insolvências são sempre muito superiores aos ganhos que daí resultam, sendo que no meio deste processo estão sempre pessoas ou seja vidas que precisam de seguir o seu trajeto normal.

E até mesmo nas economias apelidadas de "perfeitas", essa substituição levará um tempo para acontecer. O facto é, que diante de um cenário de incapacidade por parte da empresa para cumprir as respetivas obrigações, é urgente encontrar uma solução que permita a sua viabilização e a manutenção dos empregos.

Assim, numa altura em que Portugal passava por um período de conturbação política e económica, surgiu aquando da sexta alteração do CIRE, através da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, aprovada pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, o chamado "Processo Especial de Revitalização ".

Em sequência disso, este processo foi visto como sendo uma alternativa ao processo de insolvência, mas, no entanto, e talvez por ser um processo novo, o mesmo acarretava

algumas anomalias que levaram a que ao longo dos anos seguintes se fizesse com que a adoção deste fosse sofrendo algumas reformas.

O assunto será abordado sem a pretensão de esgotá-lo o que seria inviável quando se tratando de um assunto árduo, mas neste caso com o propósito de pontuar ao menos de forma superficial o Processo Especial de Revitalização, particularmente destinado a empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual.

É de conhecimento público dar também informação oriunda dos órgãos de comunicação social, que aliada à insolvência, está normalmente associada uma visão maioritariamente estigmatizante e sancionatória, fazendo com que aquela fosse vista como a *última ratio*.

Assim, é transparecida a ideia de que a submissão das empresas ao processo de insolvência funciona na maioria das vezes como uma "arma de destruição ", uma vez que sobrevém de certas e determinadas deficiências provocadas por vicissitudes que podem desencadear uma crise económico-financeira na empresa, a qual pode manifestar-se de diversas formas e através de um conjunto de indicadores que, tipicamente, evoluem como acontecimento económico desfavorável para estas.

Deste modo a opção pelo tema justifica-se pelo facto de, com a introdução do PER, ser marcado uma mudança de paradigma no direito da Insolvência português, ao consagrar o primado da recuperação em detrimento da liquidação, tendo em vista a recuperação do tecido empresarial.

O objetivo passa a ser a recuperação do devedor, através de negociações estabelecidas com os seus credores que, caso cheguem a um bom porto, irão culminar com a aprovação de um plano de recuperação, passando a ser possível então recuperar devedores que se encontrem numa posição recuperável.

Trazendo-se a esperança da existência de um processo mais simplista e, sobretudo afastar a pesada consequência que normalmente acompanha o processo de insolvência que era subsequente a declaração de Insolvência, passando a ser visto, como, alternativa ao processo de insolvência.

Assim surgiu-nos de imediato uma questão de partida:

"Será o PER um instrumento alternativo à insolvência, que dá a possibilidade às empresas em situação de insolvência iminente, a oportunidade de estabelecer negociações com os seus credores?"

## PROBLEMÁTICA

O problema do tema em estudo torna-se relevante na medida em que, ao falarmos em revitalização de empresas, com o crescente número de casos de recuperação judicial de empresas e a perceção de que os planos apresentados pelas devedoras impõem grandes sacrifícios aos credores, faz com que muitos questionem a razão de existir dessa ferramenta jurídica. Se a empresa é insolvente e não tem condições de pagar aos seus credores, qual seria a razão de tentar salvá-las? Por que razão impor aos credores um prejuízo, a fim de manter o funcionamento da empresa devedora? Não seria melhor liquidá-la?

Existem aqueles que afirmam que não se justifica manter a empresa devedora em funcionamento por conta dos valores sociais. Segundo esses críticos, a liquidação da empresa poderá abrir espaço para que outro agente económico ocupe o seu lugar, desenvolvendo atividade saudável, fazendo regressar os empregos, produtos, serviço, etc. Então, porque impor aos credores o sacrifício para manter o funcionamento da empresa devedora?

## OBJETIVOS GERAIS

Esta investigação tem como objetivo principal o processo especial de revitalização como uma via verde de recuperação de empresas viáveis.

Tendo como objetivos específicos: i) Assinalar a aplicabilidade do PER, particularmente destinada a empresas em situação económica difícil, ii) Demostrar a tramitação deste mecanismo. iii) Ilustrar as diferentes modalidades em que o PER se encontra dividido.

## HIPÓTESES FORMULADAS

H1: Com o programa revitalizar e a revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), foi tomado um importante veículo de estímulo à revitalização de empresas viáveis, através da criação do PER.

H2: Com o PER, as empresas veem protegidas a sua capacidade produtiva e os seus postos de trabalho, sendo mantida a atividade da empresa e suspensas as cobranças de créditos durante o processo negocial.

H3: O requerimento do AJP equivale à apresentação do devedor à insolvência.

## METODOLOGIA

Na elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa na parte teórica do mesmo, partindo de conceitos legais, doutrinais e jurisprudências para após tomar uma posição critica.

## ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que no Capítulo I irei fazer um enquadramento teórico e conceptual do PER, isto é, explicar como, quando e onde se situa a nível legislativo este processo, tendo em conta as suas características e a sua finalidade. Inclui-se igualmente neste capítulo, o plano de insolvência no ordenamento jurídico português e no direito comparado.

No capítulo 2, é abordada a tramitação do processo de insolvência e a revitalização das empresas, incluindo a apreciação liminar do despacho de admissão, o período de negociações e a sua finalização, bem como a finalização do período de negociações mediante a aprovação de um plano de recuperação

No capítulo 3 está retratado o PER e a sua aplicação ao nível jurídico, o conteúdo do nº 4 do artigo 17ºG do CIRE, homologação do acordo extrajudicial de recuperação e o PER no contexto da pandemia COVID-19.

# CAPÍTULO I – O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

## 1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

De forma a contextualizar o tema em estudo, importa antes de mais fazer uma abordagem sintética, de forma a enquadrarmos historicamente o Processo Especial de Revitalização.

Ora, o contexto económico que Portugal atravessa, quando da crise financeira internacional, desencadeada em 2008, nos Estados Unidos, teve repercussões desastrosas para a economia da zona do euro atingiu Portugal em cheio, abalando em especial o setor imobiliário, do turismo e construção aliado à escassez de crédito disponível.

Causando deste modo sérias dificuldades a todas as empresas que operam no mesmo, assistindo-se com isto um aumento gradual de situações de insolvências quer efetiva como iminentes de empresas vistas pelo mercado como economicamente viáveis.

Diante deste senário e num momento especialmente crítico do seu desenvolvimento, em que a escala de desemprego e o número de insolvências ia aumentando exponencialmente, o país deparava-se com a urgência da implementação de condições que permitissem a recuperação do devedor e a criação de mecanismos legais, de forma a evitar-se que o crescimento económico nacional das empresas se agravasse.

Foi nesse contexto que o governo português lançou mão de um programa desafiador, designado "programa revitalizar "aprovado pela resolução do conselho de ministros nº11/2012 de 3 de fevereiro, a qual de acordo com a redação oficial, se apresenta:

> "com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade, de modo a fomentar projetos empresariais operacionalmente viáveis , mas em que a componente financeira se encontra desajustada face ao modelo de negocio em que aqueles projetos se inserem e às condicionantes existentes no programa económico financeiro atual"

Assente em objetivos prioritários como "disponibilizar às empresas um enquadramento legal propício à revitalização de empresas viáveis, o desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o estado, em particular com a

segurança social, e a execução de mecanismos eficazes da recuperação de empresas," entre outros objetivos prioritários.

O revitalizar constituiu indubitavelmente uma mudança absoluta de paradigma na forma de olhar, de por sua vez tratar a realidade empresarial portuguesa, traduzindo sem dúvidas uma visão estratégica do governo, ao criar um ambiente favorável e de estímulo ativo que permita à revitalização de empresas viáveis, evitar que estas tenham uma degradação financeira progressiva, e que se dê continuidade a um modelo de negócio desajustado que a insolvência / liquidação seja vista como a única alternativa possível ao devedor.

Aliás, foi nesse contexto que a matéria da insolvência e da recuperação de empresas assumiu um papel mais central, sendo esta importância desde logo destacada no "*Portugal Memorandum of Understanding on Soecific Economic Policy",* celebrado entre o governo português, o BCE, a EU e o FMI, nos termos do qual foi assumido o compromisso de definir "princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com boas práticas internacionais"( compromisso2.18).

Foi ainda na senda daquele compromisso e da Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011, de 25 de outubro, que prevê um conjunto de princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores, que surge então a sexta alteração ao CIRE.

Isto resultou da exposição de motivos da proposta de lei que deu lugar à Lei 16/2012 em que o principal objetivo desta alteração ao CIRE consiste em reorientar este diploma para a recuperação de empresas devedoras "privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação*".*

Era assim isto, no sentido de promover soluções de recuperação das empresas em crise com maior celeridade e de recuperação mais rápida dos créditos, o que veio a acontecer com a publicação da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, alterado pelo art.4º do DL nº 26/2015, de 6 de fevereiro.

A principal inovação legislativa decorrente da referida lei, foi a criação do "Processo Especial de Revitalização", "doravante neste trabalho PER", particularmente destinado a empresas em situação económica difícil e de insolvência iminente. Assim, criou-se com isto um instrumento alternativo à insolvência, uma" via verde" para salvaguardar

empresas viáveis, confiando absolutamente na sua agilidade e na sua eficácia, bem como na sua capacidade de proteger e recuperar os devedores

Inspirado no "*Chapter11 do United States Bankrupcy Code"*, este traduz uma realidade já adotada noutras jurisdições europeias, por exemplo em Espanha, França e no Reino Unido no quadro da lei da Insolvência, que visa combater o desaparecimento precoce de agentes económicos que, não obstante as dificuldades financeiras, sejam ainda passíveis de recuperação, através da promoção de mecanismos de negociação extrajudicial entre o devedor e os seus credores (Epifânio, 2012).

Este mecanismo visa disponibilizar uma solução de reestruturação de empresas, defendendo os seus ativos e a lei do mercado mediante a aprovação e a supervisão dos credores, ao mesmo tempo que reduz a intervenção dos tribunais e o tempo de decisão.

O PER permite às empresas que se encontrem em situação difícil, mas ainda recuperáveis, o recurso a meios mais expeditos e simplificados de negociação com os seus credores e de financiamento da sua atividade, evitando, desse modo, o recurso à insolvência como única alternativa.

De acordo com a Lei nº 16/2012, o originariamente designado "plano de insolvência" passa agora a designar-se" plano de recuperação", quando o mesmo se destina à recuperação do devedor declarado insolvente, pretendendo-se com isto retirar o estigma que advém da associação do devedor à situação formal de insolvência, bem como a separação dos planos que visam a recuperação face aos planos que visam a liquidação do património do devedor declarado insolvente.

Consagrado no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas[1], importa referir que o PER surgiu dividido em duas modalidades, como vemos mais à frente neste trabalho.

Do exposto, podemos dizer que o PER é uma inovação nascida da revisão do CIRE, operada pela lei 16/2012, de 20 de abril. Assim, a finalidade deste processo especialíssimo é permitir ao devedor, em determinadas condições, estabelecer negociações com os seus credores, de modo a concluir com eles um acordo conducente à sua revitalização

[1] Doravante CIRE sendo que os preceitos desacompanhados da respetiva referência legal respeitarem ao CIRE salvo se no contexto resultar o contrário.

Como vemos olhando para a liberdade contratual e no respeito à autonomia privada, o PER facilita ao devedor o estabelecimento e a continuação de negociações com os seus credores, no intuito de obter deles um acordo que torne possível a sua recuperação.
No entanto, o caminho não está totalmente live, pois às vezes a progressiva degradação da situação económica e financeira do devedor, e o seu consequente incumprimento das suas obrigações tende a deteriorar a relação deste com os seus credores, uma vez que a mora, ainda que vença juros, não deixa de ser já um financiamento involuntário dos credores ao devedor.
Em todo o caso, a manifestação por este da vontade de negociar, através do tribunal, com o apoio de um ou mais credores, oferece mais garantias de seriedade e de segurança, o que é suscetível de facilitar a aproximação das partes para negociarem livremente numa alternativa a insolvência, como veremos adiante.

## 1.2 NOÇÃO, CARATERÍSTICAS E FINALIDADE

A palavra "processo "tem a sua origem no vocábulo latino "*processus",* que por sua vez significa` avançar, mover adiante, método, maneira de agir. Já o processo especial é aquele que a lei define de forma expressa o seu campo de aplicação (Prata, Veiga & Vilalonga, 2014).

Pelo contrário, a revitalização consiste num conjunto de ações que procuram dar um novo vigor ou força a alguma coisa, isto é, consiste em revivificar ou revigorar. "Quando associada a empresas, é usada na linguagem comum, com um sentido amplo, significando recuperar, reestruturar e viabilizar"(Serra, 2013).

Não obstante a regulação direta deste procedimento nos artºs 17º-A a 17º-I, passando a constituir o novo capítulo II do CIRE, o PER é logo referenciado no artº 1 nº2. A introdução deste novo capítulo, juntamente com o artº 1º, estabeleceu uma mudança de paradigma que até então caraterizava o CIRE.

Teve o intuito de proporcionar um mecanismo célere e eficaz no combate ao desaparecimento de agentes económicos, representando este um custo apreciável para a economia, visto que gerava desemprego e extinguia oportunidades comerciais, que dificilmente se poderiam recuperar pelo surgimento de novas empresas como destaca-se na Exposição de Motivos.

A inserção deste processo no CIRE foi sem dúvida um dos aspetos com maior relevância aquando da revisão do CIRE, visto que como demos conta acima, até á entrada em vigor daquele diploma legal, a solução vigente no direito insolvencial não determinava qualquer alternativa ao devedor que não fosse a insolvência (Oliveira, 2012).

E se se tiver em conta o contexto financeiro e económico hostil em que estava mergulhado o país e as consequências que, claramente, daí adviriam no contexto empresarial português, o PER sem dúvida que foi visto com bons olhos, introduzido pela Lei 16/2012, de 20 de abril, que possui, nos termos do artigo 17.º-A do CIRE, "por fim a obtenção de um acordo entre o devedor e uma maioria de credores, que seja capaz de suportar a viabilização da empresa".

Em poucas palavras poderíamos definir o PER como sendo um processo, cuja caraterística essencial é a de permitir aos credores que se encontram em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, a sua recuperação mediante acordo com os seus credores sem que seja decretada a sua insolvência que não dispensa a intervenção do tribunal em três momentos: no início, na reclamação de créditos e no seu final. Sendo na sua essência um procedimento extrajudicial.

Segundo Serra (2014), o PER é um processo dirigido à resolução de uma situação especial, a "pré-insolvência", o que explica que ele se apresente com uma configuração própria, insuscetível de recondução à categoria do processo comum.

Este é considerado por alguns como sendo um processo primeiramente judicial, no sentido em que o mesmo está sujeito ao pagamento de custas judiciais (Casanova & Dinis, 2014). No entanto, o PER é um processo especial, no qual está em causa a adoção de um modelo próprio, vocacionado para a adoção de objetivos específicos, aplicando-se-lhe em primeiro lugar as referidas disposições e de seguida as disposições do CIRE, tendo em conta as devidas adaptações, e só depois, é que lhe é aplicado as disposições gerais e comuns do CPC também com as devidas adaptações.

Por estar inserido no CIRE e sendo o processo de insolvência um processo especial há, quem o classifique como sendo um processo especialíssimo (Serra, 2014). No entanto, a existência desta categoria por parte da doutrina parece-nos desde logo contestável (Serra, 2016).

Segundo Labareda e Fernandes (2012) o PER, ao contrário do que é defendido por parte da doutrina, não constitui uma modalidade de processo de insolvência. Assim, Não obstante, a sua indiscutível proximidade com o processo de insolvência, tendo em conta o facto de que ambos os instrumentos foram criados com o intuito de dar soluções perante um contexto de crise económica e o facto de a sua regulação estar no mesmo diploma legal, a verdade é que ambos têm fins totalmente distintos.

Por um lado, o processo de insolvência visa dar resposta a uma situação de insolvência já verificada, na qual a ordem jurídica pretende pôr fim sendo que o PER destina-se a evitá-la, tendo em vista a recuperação do devedor e a satisfação de interesses dos credores.

Feito isto, importa compreendermos que traços caraterizadores acarretam este procedimento que o torna diferente dos demais processos já existentes. Ora, a par da existência de outras classificações emanadas pela doutrina em que o PER se apresenta como sendo um processo *judicial especial, hibrido*, *concursal e urgente* Epifânio(2016), optamos por seguir a classificação feita por (Serra, 2016).

Segundo a qual, no PER podem ser identificados sete caraterísticas processuais que sendo conveniente descrever cada uma delas temos:

1) *Voluntariedade* - se olharmos para o crivo dos artigos 17ºC º1 e 17º -G, nº5 podemos desde logo averiguar que a iniciativa processual e a faculdade de pôr fim às negociações independentemente de qualquer causa cabe ao devedor. Quanto aos credores, eles têm o ónus de reclamação e impugnação de créditos: art º 17ºD nº2 e 3, o poder de aderir às negociações a todo o tempo: artº 17ºD, nº7 e o direito de voto: artº73º, nº1, sendo livres de exercer este direito ou não, podendo qualquer um votar a favor ou contra o plano. Como vemos, a voluntariedade tem expressões não só na fase iniciativa do processo, mas em vários momentos do mesmo.

2) *Formalidade* – relativamente a este, podemos afirmar que o PER tem um nível acentuado de *formalidade*, que advém do grau diminuto de intervenção judicial, isto é, de uma certa desjudicialização do processo, manifestando-se tanto nas fases em que o juiz não tem qualquer intervenção "negociações e votação do plano" como nas fases em que tem intervenção "poderes amplos".

3) *Consensualidade* - esta por sua vez demostra a sobreposição da vontade coletiva à vontade individual. Como já vimos no fim essencial do PER, este implica a obtenção de consensos e depende exclusivamente da realização deste objetivo. Isto é visível sobretudo nas fases de negociação e aprovação do plano de recuperação, que decorre nos termos acordados pelas partes conforme artº 17º D, nº8.

4) *Estabilidade* - resulta da preocupação de propiciar à empresa o ambiente ideal para a realização de negociações com os credores e a obtenção de acordos de recuperação.

5) *Transparência* – relativamente a esta caraterística é regra geral que todos os documentos relevantes devem ser publicados e todas as informações relevantes no processo devem ser prestadas aos intervenientes, de forma a que todos possam ter uma participação esclarecida. Relativamente aos documentos essenciais do processo, é exigido que os mesmos fiquem patentes na secretaria judicial, para consulta, sendo que o despacho de nomeação do administrador judicial provisório doravante (AJP), bem como a lista de credores é publicado no "*CITIUS"*. artº 17º-D nº3.

6) *Contraditório* – importa referir que, sendo este um traço obrigatório dos processos judiciais, é necessário que o mesmo seja assegurado, como por exemplo os poderes dos credores de impugnação da lista provisória de créditos: artº 17º-D nº3, e os poderes de oposição ao plano de requerimento, de não homologação de não homologação do plano.

7)*Celeridade* – esta é sem dúvida a caraterística mais visível do PER. O PER é um processo de caráter urgente desde logo, porque com a criação deste processo pretendia-se que o desencadeamento do mesmo ocorresse no mais curto espaço de tempo possível. Tal caraterística fica bem patente ao olharmos para o crivo do art.º. 17ºA nº3, que nos diz que o PER tem caráter urgente.

De igual modo a nomeação do ADJ é imediata: art.º 17º-C nº4 e ainda a notificação do despacho de nomeação do ADJ à empresa é igualmente imediata: art.º 17º-C nº5, sendo o prazo de elaboração para a lista provisória de créditos de 5 dias a contar do fim do prazo para a reclamação art.º 17º-D nº2, a lista de créditos provisória deve ser imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal "CITIUS" art.º 17º-Dnº3, o prazo para a impugnação de créditos é de 5 dias a contar da publicação

da lista no "*CITIUS*" e o prazo para a decisão das impugnações é de 5 dias a contar do fim do prazo para as impugnações.

Ainda concernente ao seu caráter urgente, o Ac. do STJ, de 27.04.2017, proferido no âmbito do processo n.º1839/15.8T8STR.E1. S1, (Relatora Ana Paula Boulrot) enuncia:

> (…) I. O PER é um processo de natureza iminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «*standstill*», autoimpedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer ações, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dividas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no artigo 17.º-D do C.I.R.E., máxime, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.

Relativamente á sua finalidade, tal como prevê o art 17º -A, o PER destina-se a permitir que o devedor estabeleça negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

O PER tem como escopo a obtenção de um acordo que será duradouro entre o devedor e parte dos credores, a "maioria" com a finalidade de evitar a insolvência do devedor Ac. do TRL de 6 de zembro de 2016.

Portanto, o processo de insolvência é um processo autónomo que visa propiciar a revitalização do devedor. O PER permite que o devedor negoceie com os credores, dentro dos limites da autonomia das partes e da lei, conseguindo alcançar um acordo que possibilite a sua revitalização, regulando as obrigações assumidas que se vierem a vencer e que evite a deterioração dos seus ativos e rendimentos, mantendo-se na esfera jurídica (Martins, 2012), de modo a concluir com este um acordo conducente à sua revitalização económica, facultando-lhe a possibilidade de se manter no giro comercial Ac. do TRG de 18 de dezembro de 2012.

Alem disto, o PER apresenta outras finalidades mais amplas, isto é, que não se manifestam tão só na esfera jurídica do devedor, uma vez que se destina a preservar as

empresas para que estas sejam viáveis e consigam contribuir para o crescimento económico do pais.

## 1.3 O PLANO DE INSOLVÊNCIA

Nas primeiras versões do CIRE, todos os planos eram chamados de "plano de insolvência", quer esses planos se limitassem a planear o seu encerramento e liquidação ou mesmo que tais planos se destinassem a recuperar a empresa.

E de fato, era anacrónico apresentar e aprovar um "plano de insolvência" que se destinasse a recuperar, viabilizar uma empresa.

Depois o texto do CIRE foi evoluindo e contando já com algumas alterações, ainda assim criou algumas ambiguidades, ao ponto de o plano de Insolvência ser algumas vezes confundido com o plano de recuperação.

E sabemos bem que este período que estamos a atravessar provavelmente ira prolongar-se por mais alguns meses e vai ser um período que vai exigir muitas alternativas para tentarmos recuperar o tecido empresarial e estas alternativas devem ser compreendidas, por esta razão, não poderíamos deixar de referenciar aqui, ainda que de forma superficial este ponto.

O plano de insolvência surgiu a 5 de outubro ano de 1994, através da aprovação da *Insolvenzordnung.* E resulta de uma combinação do anterior *Konkursrecht*, baseado na liquidação universal e rateio pelos credores, com uma análise de direito comparado, que tinha por base a recuperação do devedor

A nível nacional, este plano surgiu pela primeira vez em 2004, através da versão do CIRE e na descrição do preambulo do Decreto-Lei nº 53/2004 de 18 de março, que relatou a figura deste plano como inspiração da lei alemã e da reforma do direito falimentar italiano.

No entanto, são evidentes as dificuldades da matéria e considera-se que a possibilidade de sucesso do plano de Revitalização está dependente de um juízo ao nível económico sobre a suscetibilidade de recuperação.

Nas palavras de Cordeiro (2005) e igualmente noutros ordenamentos europeus, a premissa de recuperação encontrou uma posição contrária, ou seja, após alguns anos sobre a admissão do plano de recuperação na Alemanha, por exemplo, foi acionado uma reação negativa do BGH, aconselhando o devedor a não apresentar este plano. Posteriormente a situação alterou-se, após a aprovação da lei alemã relacionada com o aprofundamento da facilitação do saneamento das empresas e a grande quantidade de literatura.

O atual CIRE ainda declara logo na abertura, no art-1º, nº1, que o processo de insolvência se destina a satisfazer os credores através de um plano de insolvência.

Segundo Menezes Leitão, resulta do artigo 1.º do CIRE que "a satisfação dos credores deve ocorrer preferencialmente através de um plano de insolvência, nomeadamente baseando-se na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, só devendo ser adotados os tramites processuais da liquidação estabelecida em processo de insolvência, quando tal não se afigure possível"(Leitão, 2017)

Resulta do exposto pelo autor que a liquidação da massa insolvente se apresenta como supletiva, e até mesmo como subsidiária, devendo então os credores optarem por outra solução, através do plano de insolvência, previsto nos arts. 192º e ss.

Ora, pesar de na lei 16/2012, o legislador manifestar preferência pela recuperação, continua a deixar nas mãos dos credores a escolha de optar pela recuperação ou a liquidação. Dando-lhes a inteira liberdade de optarem, em termos de racionalidade económica, pelo que julgarem ser a melhor solução de defesa dos seus interesses.

No entanto, a lei tem agora o cuidado de autonomizar o plano de recuperação no quadro dos planos de insolvência, exigindo que quando o plano se destinar a prover a recuperação do devedor, essa menção conste em todos os documentos e publicações que dizem respeito ao mesmo.

Se estivermos diante de um leitor desprevenido este só encontrara no CIRE referências à planos de insolvência, com exceção do nº3º do art.192º que determina que se a intenção do plano for recuperar o Plano deverá chamar-se de Recuperação.

E dando assim sequência ao professor Menezes Leitão, podemos ver que a aplicação do plano de insolvência é em princípio universal, ocorrendo em todos os processos de insolvência que abrangem quaisquer dos sujeitos passivos referidos no art. 2º, nº1, do CIRE.

## 1.4. DOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO: OBJETIVO E SUBJETIVO

### 1.4.1 ÂMBITO OBJETIVO

No que diz respeito ao âmbito de aplicação objetivo do PER, ou seja, a determinação das entidades que podem recorrer a este mecanismo, a lei limita-se a dizer "o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização" n.º 1 do art. 17.º-A.

Subentendendo-se então que "este não poderá recorrer a este processo, se o mesmo já se encontrar em situação de insolvência efetiva, definida como a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas no artigo 3ºnº1, e também no caso das pessoas coletivas manifestarem superioridade do ativo em relação ao seu passivo (art.2º nº2), não podendo deste modo o PER ser utilizado para ilidir o devedor de apresentação à insolvência (art.18º) (Leitão, 2018)

Ora, o que deveria entender-se então por situação económica difícil? O legislador procurou definir o conceito de situação económica difícil no art.º 17 -B, no qual prevê que se encontra "em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito".

Por outras palavras, quer dizer que não estando ainda o devedor impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações, o mesmo encontra-se investido numa situação que apresenta dificuldades sérias em o fazer, por não conseguir crédito ou resultante da sua falta de liquidez. (Leitão, 2017).

Para Casanova e Dinis (2014) "situação económica difícil é a situação anterior à da insolvência iminente na qual o devedor, tendo embora um ativo suficiente para fazer face às suas obrigações, não as pode cumprir sem para isso praticar atos

designadamente negócios desfavoráveis em condições normais de mercado que ponham em causa a sua viabilidade económica".

Por outro lado, não encontramos no CIRE, o conceito de insolvência iminente. Nesse contexto, com uma definição simplificada, Serra (2016) estabelece que "a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo" Esta definição tem sido alvo de críticas por parte da doutrina.

Labareda e Fernandes (2012) referem que tal situação se analisa na "ocorrência de circunstâncias que não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível."

Não obstante a isto, o entendimento apoiado por parte da doutrina, considera que apesar do esforço doutrinal que se tem feito em relação à caracterização deste conceito, a realidade é que a possibilidade de se distinguir com total certeza a insolvência iminente da situação económica difícil, e até mesmo da situação de insolvência atual é muito difícil (Serra 2013).

Ora, como se viu, não basta que o devedor se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente para que possa fazer recurso ao PER, como é de igual modo exigível que aquele seja suscetível de recuperação. E de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 17.º-A, para a satisfação desta exigência, basta apenas que o devedor apresente uma declaração escrita e assinada e que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

No entanto, não se compreende que não seja exigida a verificação do cumprimento deste requisito, por parte de uma entidade independente do devedor, solução esta que constava do Anteprojeto que previa a alteração do CIRE, de 24 de novembro de 2011, mas, que, entretanto, terá sido abandonada.

No nosso entender, faria todo o sentido que a suscetibilidade de recuperação fosse atestada por um TOC ou, sempre que a tal estivesse legalmente obrigado, por um ROC, uma vez que estes dispõem das competências necessárias para averiguar se o devedor será ou não recuperável, competências estas que o devedor poderá não ter.

### 1.4.2 ÂMBITO SUBJETIVO

Quanto ao pressuposto subjetivo do PER, importa referir que desde a génese da sua criação, permanecia acesa a discussão relativa ao âmbito de aplicação pessoal deste procedimento, existindo por isso entendimentos doutrinais e jurisprudenciais diversos quanto à possibilidade de aplicação ou não do PER a pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria.

Atendendo ao facto de que, nas disposições reguladoras do PER nada constava ou apontasse outro sentido, dir-se-ia que o universo de entidades abrangentes por este procedimento corresponderia com o descrito no (art. nº 2º), desde que os mesmos se encontrassem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que fossem ainda suscetíveis de recuperação.

Maria do Rosário Epifânio entendia que o "processo especial de revitalização aplica-se a qualquer devedor, trate-se de uma pessoa singular, de uma pessoa coletiva, ou de um património autónomo, independentemente da titularidade de uma empresa – não obstante da respetiva disciplina legal parece resultar uma especial vocação para a recuperação do tecido empresarial português"(Epifânio, 2016)

Catarina Serra subscrevia entendimento semelhante defendendo que, apesar de o regime do PER se destinar mais às empresas, a lei não distinguia esta aplicação, não se devendo interpretar de forma diferente.(Domingues, 2014)

E uma vez que a lei fazia referência simplesmente ao devedor e não estabelecia qualquer restrição, incluir-se-ia aqui as pessoas singulares não empresárias (Serra, 2014).

Com efeito, não obstante, já existir desde 2015 uma uniformidade de decisões junto do STJ acerca da não aplicabilidade do regime do PER a pessoas singulares, a jurisprudência da segunda instância parecia não se conformar, tendo no ano sido próspero no número de decisões em sentidos divergentes, ora admitindo, ora negando acesso de pessoas singulares ao PER.

Deste modo, há jurisprudência que defende este âmbito de aplicação mais amplo, veja-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora datados de 5-11-2015 e 9-07-2015: *"*O regime do PER aplica-se a qualquer devedor, seja ele pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresas ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos conforme. artºs 1º, nº2, 2º, nº1º e artº 17º -A, nº 1".

No mesmo sentido, outro acórdão do mesmo tribunal de 10 de setembro de 2015 "O processo especial de revitalização aplica-se a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, englobando, por conseguinte, as pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes".

Para os defensores da posição de que o PER não deve ser aplicado às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria, assinalam-se na doutrina as posições de Fernandes e Labareda (2012), Casanova e Dinis (2014).

De igual modo, na jurisprudência o Ac. do TRE de 10-09-2015:

> (…) O processo especial de revitalização, instituído em 2012, teve manifestamente, como objetivo travar, tanto quanto possível, "o empobrecimento do tecido económico português," que, no contexto económico-financeiro, então, existente, dificilmente poderia recuperar com "o surgimento de novas empresas," assim sendo, o devedor nele referido é, apenas, aquele que, diretamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico, tal não acontece com o consumidor, apenas trabalhador por conta de outrem, como tal não pode este lançar mão do referido processo especial (…).

No entanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, foram novamente introduzidas alterações significativas ao CIRE, destacando-se, no que releva para o presente estudo, as que respeitam ao PER.

Da leitura daquele diploma, quanto ao âmbito de aplicação subjetivo do PER, é possível constatar que este processo passou a ser apenas aplicável a "empresas", tendo com efeito, verificando-se uma alteração da regulação direta do PER, prevista nos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE, em conformidade com esta alteração legislativa.

O conceito geral de empresa traduz-se numa unidade económica e social constituída por elementos materiais, humanos e técnicos, cujo objetivo é manter uma atividade mediante a sua participação no mercado de bens e serviços.

Contudo, o CIRE prevê uma definição legal de empresa para o contexto de insolvência, no seu art.5.º, o qual nos dá uma noção abrangente de empresa, associando esta a um conceito prático e despido de tecnicidade, que se apoia na noção estrutural de

“organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”(Fernandes & Labareda, 2009).

Passando o PER a ser aplicável apenas a “empresas”, foi criado um novo regime, o Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEPAP), aplicável ao devedor que não seja uma empresa.

No que diz respeito a esta matéria, (Martins, 2017) critica esta opção legislativa, posição com a qual concordamos, uma vez que, e aderindo à fundamentação avançada pelo autor, “não se vê bem qual a vantagem em criar um novo regime que é praticamente decalcado do que encontramos para o *PER*.”

O autor conclui, referindo que “teria sido melhor manter o PER e fazer-lhe as necessárias adaptações quanto aos devedores pessoas singulares que não sejam empresários”.

No mesmo sentido, Leitão (2017) considera “que o regime deste processo é totalmente moldado pelo já existente para o PER, pelo que se criou no CIRE uma duplicação absolutamente desnecessária, num código já muito defeituoso “e acrescenta ainda a este autor que seria preferível permitir que os devedores não empresários pudessem recorrer ao PER, do que criar um novo processo, em tudo semelhante a este, que obrigou a uma duplicação legislativa considerada desnecessária.

Por essas razões, são completamente compreensíveis as críticas feitas ao PEAP, pois criou-se todo um novo procedimento, quase irmão gémeo do PER, com a designação de “processo especial para acordo de pagamento”, composto por dez artigos que se localizaram a seguir ao art. 222.º (artigos 222.º-A a 222.º-J), ou seja, seguidamente às normas que regem o plano de insolvência, mas dentro do capítulo que rege a execução do plano de insolvência e seus efeitos: “Capítulo III” e, portanto, do Título IX do CIRE, dedicado ao Plano de insolvência.

Transparecendo a ideia de que o legislador se sentiu pressionado pelas críticas feitas em relação à não clareza da norma que delimita o âmbito subjetivo do PER, e com resposta a essas críticas, decidiu não só mudar essa própria norma, como criar um processo para pessoas singulares não empresárias que por si só já transmitia a ideia, através de um raciocínio a contrário, de que o PER seria apenas para as empresas.

## 1.5 MODALIDADES DO PER

Ao olharmos para o regime de aplicação do PER, podemos verificar que tal processo pode assumir uma de duas modalidades: a primeira, previsto nos artigos 17º-A a 17º-G, é destinada à obtenção de um acordo entre o devedor e os credores, com vista à sua conclusão para recuperação daquele, e o segundo, previsto no artigo 17º-I, é o processo que visa a homologação do acordo havido entre o devedor e os credores extrajudicialmente.

Quer dizer, enquanto que no primeiro dos procedimentos se recorre desde logo ao Tribunal, através da declaração conjunta do devedor e de pelo menos um dos seus credores, na qual manifestam a intenção de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele e através de um plano de recuperação.

Ou seja, as negociações conducentes ao acordo ocorrem já no seio do processo judicial mesmo que "nada obste, e seja até conveniente do prisma prático, que haja uma preparação prévia, e até um pré-acordo com alguns dos credores podendo, ou não, alcançar-se o acordo"(Vasconcelos, 2017).

No segundo procedimento, o acordo é efetuado extrajudicialmente entre o devedor e os credores que representem pelo menos a maioria dos votos a que se alude no art.º 212º, nº1, acompanhado dos documentos referidos no artigo 24º (relação de credores, relatórios de atividades e de exercícios, etc.), levando à prolação de um despacho de homologação ou de não homologação no prazo de dez dias, artigo 17º-I, tratando-se assim de um procedimento mais expedito e simplificado que leva a uma tramitação processual mais abreviada ainda.

Serra (2012) salienta que este instrumento de recuperação não está contido no PER, mas trata-se sim de um dispositivo. "O PER como homologação inclui uma simplicidade para facilitar a obtenção de um plano de recuperação quando o devedor já tem ou consegue obter o aval dos credores".

Do mesmo modo, Martins (2017) assume que o PER estimula as negociações previamente efetuadas ao recurso do processo e, desta forma, ultrapassa a pressão existente e obtém uma homologação mais rápida do que o PER comum.

Este instrumento inicia-se através de negociações extrajudiciais entre a empresa e os credores para chegarem a um acordo segundo o previsto no artigo 212º, nº 1. De acordo com Martins (2017, p. 112), existe assim um "acordo de pagamentos extrajudicial,

assinado e moldado pelo devedor e pelos credores", que deve ser entregue segundo o descrito nos artigos 24º, nº 1 e artigo 17º-A, nº 2.

Ora, este acordo extrajudicial de recuperação tem de ser posteriormente aprovado e homologado no caso de reunir a maioria prevista no artigo 17º-F, nº 5 do CIRE, e na redação do Decreto-Lei nº 79/2017, de 30 de junho.

Nas palavras de Silva (2012, p. 87), o juiz deve "ordenar um compasso de espera" entre a decisão de homologação e o final do prazo, para que os credores solicitem a não homologação pelos artigos 216º e 217º.

## 1.6 ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PER

O sucesso do PER de uma empresa pode ser caracterizado quando esta, após o plano de revitalização aprovado e homologado, cumpra todo o plano debatido e aprovado pelos credores. De salientar que contrariamente, algumas empresas entram em incumprimento com os credores após a aprovação e homologação dos seus planos e, por vezes devido ao elevado grau de dificuldades financeiras existentes.

De acordo com o estudo realizado pela empresa *Turnwin* (2015) observa-se que a taxa de sucesso do PER tem sofrido uma redução contínua. Entre os anos de 2013 e 2015, a taxa de sucesso acumulada teve uma redução de quase 8 pontos percentuais.

O último relatório do Fundo Monetário Internacional sobre Portugal, divulgado em setembro de 2018, constatou que Portugal aprofundou as reformas relacionadas com a insolvência de empresa e que foram introduzidas no programa de assistência financeira do FMI. Neste contexto, o PER "foi aceite e utilizado pelo mercado como ferramenta de reestruturação", afirma o FMI, acrescentando as alterações introduzidas ao PER, em junho de 2017, no âmbito do programa Capitalizar desenvolvido pelas áreas governativas da Justiça e da Economia".

Assim, foi marcante a diferença da taxa de sucesso do PER em Portugal entre os anos de 2017 e 2018 (gráfico 1).

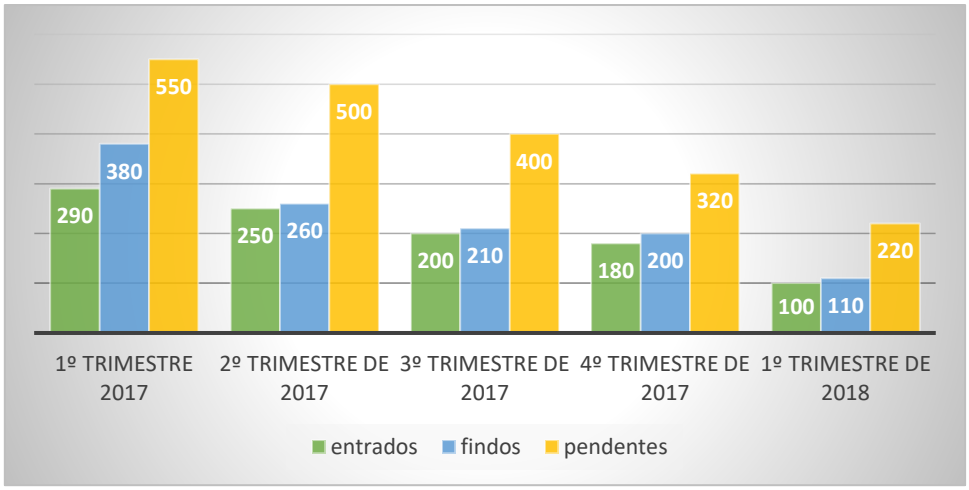


Gráfico 1: Processo Especial de Revitalização, 2017/2018

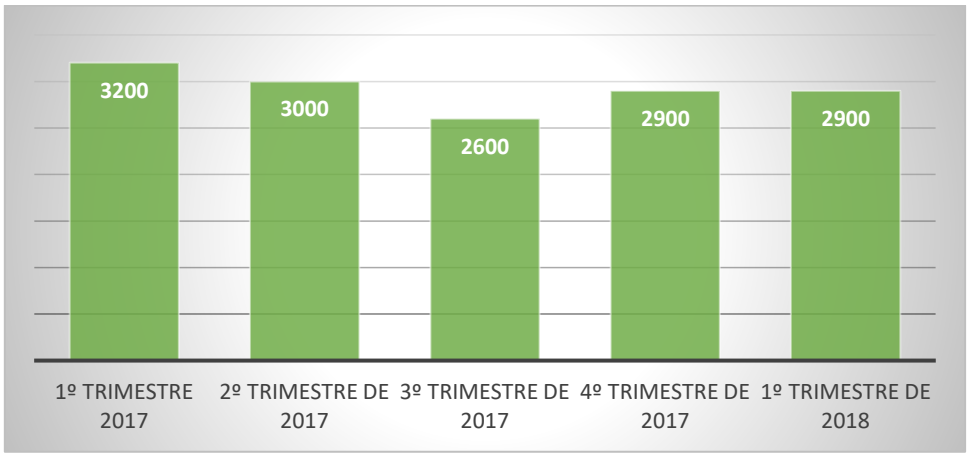


Gráfico 2: Insolvências Decretadas

Observa-se que, no que diz respeito à ocorrência de insolvências em Portugal, esta foi notória durante os dois primeiros trimestres de 2017, diminuindo no 3º trimestre com (n=2600), e aumentando novamente no 4º trimestre de 2017 e no 1º trimestre de 2018.

Tabela 1: Situação das empesas nos anos de 2017/2018 e 2019 em Portugal

| **2017** | | |
|---|---|---|
| **Constituições** | **Resoluções** | **Insolvências** |
| 40.354<br>Empresas constituídas no ano de 2017 em Portugal | 18.145<br>Empresas dissolvidas em Portugal | 8.291<br>Empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal |
| **2018** | | |
| 44.996 | 31.272 | 8.539 |

| Empresas constituídas no ano de 2018 em Portugal | Empresas dissolvidas em Portugal | Empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal |
|---|---|---|
| **2019** | | |
| 49.031<br>Empresas constituídas no ano de 2019 em Portugal | 22.254<br>Empresas dissolvidas em Portugal | 7.446<br>Empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal |

fonte: https://www.racius.com/observatorio

Observa-se que no ano de 2017, existiram menos constituições de empresas em comparação com os anos de 2018 e 2019. No que diz respeito ao ano de 2018, houve menos constituições de empresas que em 2019, e mais dissoluções (31.272) de 2018 e (22.254) em 2019. E, em contrapartida, houve mais processos de insolvência /revitalização do que no ano de 2019.

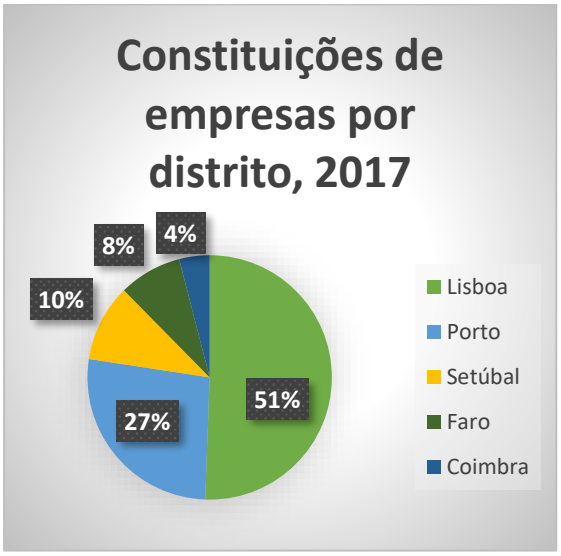


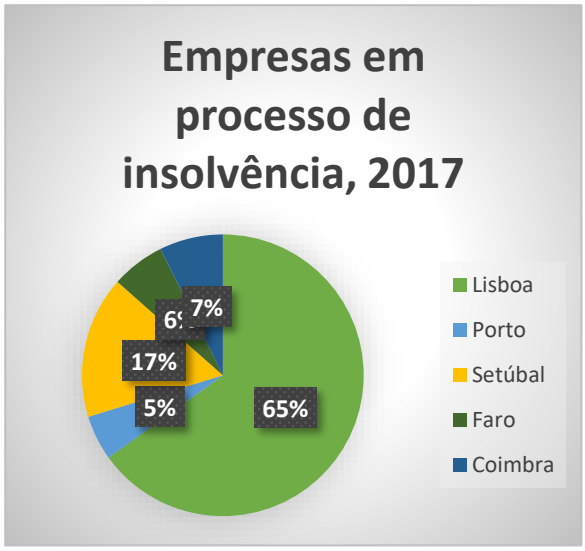


Gráfico 3: Constituições de empresas por distrito, 2017 (fonte: https://www.racius.com/observatorio)

Em relação ao distrito e no ano de 2017, observa-se que houve um maior número de constituições de empresas em Lisboa (51%), seguido do Porto (27%) e no que diz respeito ao número de empresas em processo de insolvência, foi igualmente Lisboa que obteve maior grau (65%), seguida de Setúbal (17%).

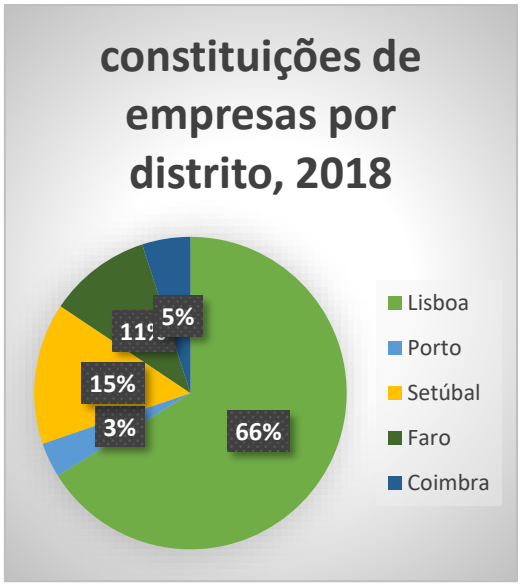


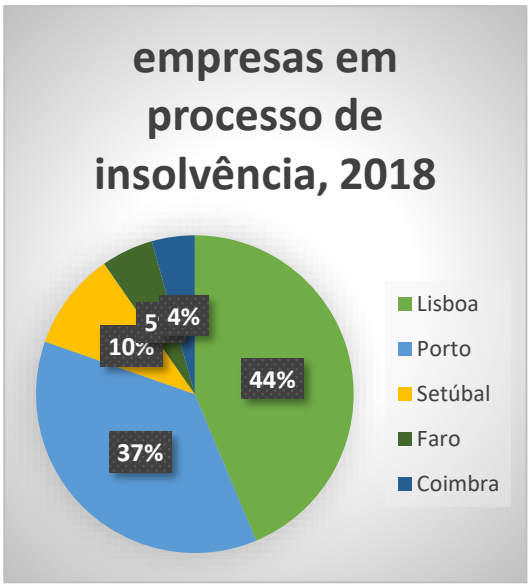


Gráfico 4: Constituições de empresas por distrito, 2017 (fonte: https://www.racius.com/observatorio)

Em relação ao distrito e no ano de 2018, observou-se que foi igualmente em Lisboa que se apresentou um maior número de constituições de empresas (66%), e setúbal (15%) e do Porto com (3%). As empresas em processo de insolvência estão situadas principalmente no distrito de Lisboa (44%), seguido do Porto com (37%) e Setúbal (10%).

ANO DE 2020, PRIMEIRO TRIMESTRE

Relativamente à situação pandémica do COVID19 que o mundo atravessa, e Portugal inclusive, analisou-se a estatística somente relativa ao primeiro trimestre.

Tabela 2: Situação das empesas no primeiro trimestre de 2020 em Portugal

| Constituições | Dissoluções | Insolvências |
|---|---|---|
| 20.958 | 13.086 | 4.588 |

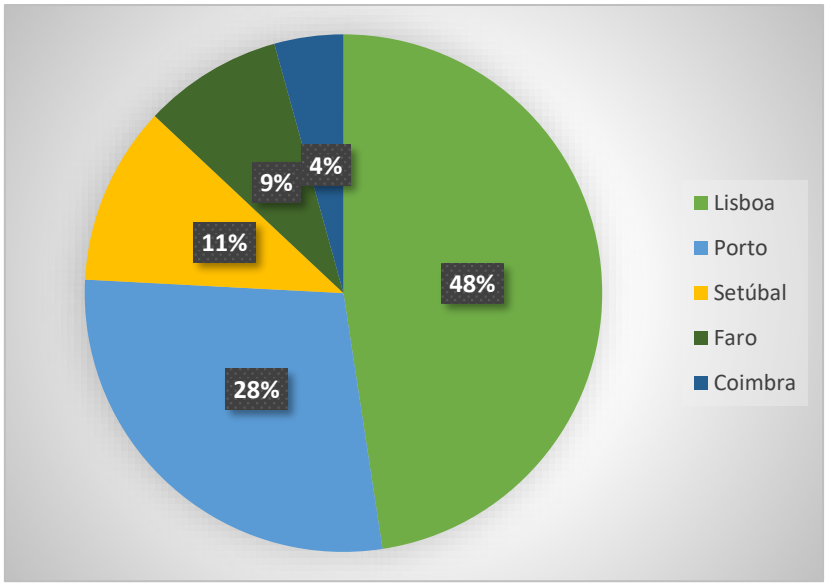


Gráfico 5: Constituições de empresas por distrito, 2020 (fonte: https://www.racius.com/observatorio)

O número de constituições de empresas por distrito, no ano de 2020, apresenta 48% na região de Lisboa, 28% na região do Porto, 11% na região de Coimbra e 9% na região de Faro.

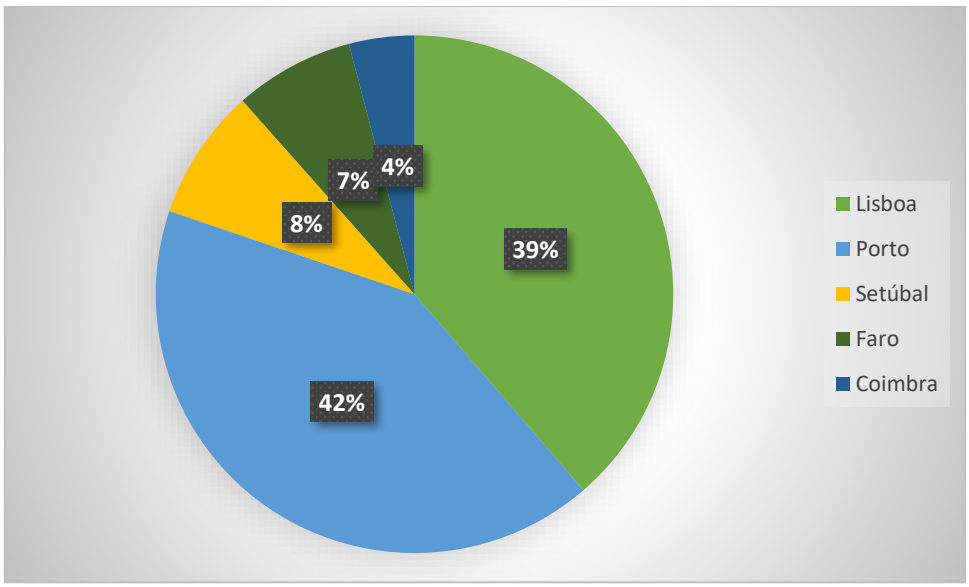


Gráfico 6: empresas em processo de insolvência, 2020 (fonte: https://www.racius.com/observatorio)

O maior número de processos de insolvência por distrito, no ano de 2020, está no Porto (42%) seguido da região de Lisboa (39%), seguida da região de Setúbal (8%) e Faro (8%).

## 1.7 O PER NO DIREITO COMPARADO

É de conhecimento geral que o PER é um instrumento criado no ordenamento jurídico português, de forma ase conseguir a recuperação do devedor em vez da declaração de insolvência.

Enquanto só agora se começaram a valorizar no nosso país, pelas suas várias vantagens, os denominados "*informal workouts*", inspirados na chamada "*London Approach*[2]" e os "*out-of-court procedures*", que consistem na resolução da situação por via extrajudicial, envolvendo por vezes a participação de uma entidade que funcione como mediador ou árbitro, (como por exemplo o procedimento extrajudicial de conciliação - PEC), no estrangeiro, estes já são conhecidos e usados há muito tempo, de forma a dar resposta às necessidades.

Nos últimos tempos tem aparecisdo os "*hybrid procedures*[3]", incluindo-se aqui os "*prepackaged insolvency plans*", que têm por base um plano pré-negociado de reestruturação ou recuperação, e também os "*fast track court approval procedures*", que são instrumentos judiciais de planos de recuperação

### 1.7.1 FRANÇA

No ano de 2005, a França obteve um novo estatuto para o tratamento de insolvência, nomeadamente a "*Loi* de *Sauvegarde*" ou a Lei de Resgate de Empresas, a Lei nº 2005-845 de 26 de julho de 2005 e o seu Decreto-Lei nº 2005-1677 de 28 de dezembro de 2005, embora este só tenha entrado em vigor a 1 de janeiro de 2006. A presente legislação não se aplica ao endividamento pessoal excessivo nos processos que estão sujeitos ao artigo R.332-19 do Código do Consumidor.

A França tem dois regimes separados que atuam em relação à insolvência de um indivíduo e uma corporação. O principal objetivo destes regimes é "salvar" o devedor

---

[2] A "London Approach" é um conjunto de princípios não vinculativos que servem para orientar a reestruturação extrajudicial das dívidas das empresas em dificuldades com vista a uma sua possível recuperação. Tal inspirou os "Statement of Principles for a Global Approach to Multi Creditor Workouts", aprovados pela INSOL Internacional em 2000 (INSOL Principles).

[3] Segundo SERRA (2012, p.269) "Combinam uma fase informal (ou negocial) e uma fase formal (judicial), acumulando, portanto, as vantagens de uma e outra. As suas características essenciais são, em primeiro lugar, o efeito vinculativo do acordo não obstante a oposição de alguns (a regra da unanimidade é substituída pela regra da maioria) e, em segundo lugar, a homologação do acordo por uma autoridade independente (normalmente, o tribunal)", "A Contratualização da Insolvência: hybrid pocedures e pré-packs (A insolvência entre a Lei e a Autonomia Privada)"

em dificuldades financeiras, oferecendo várias formas de renegociar as suas dívidas com os seus credores o mais rápido possível. O regime de insolvência corporativa é regido pelo Livro VI do Código Comercial1 (*Des Entreprises en Difficultés*). Houveram várias leis e ordens que modificaram este regime, sendo a legislação mais recente; datada de 26 de julho de 2005, 18 de dezembro de 2008, 22 de outubro de 2010 e 12 de março de 2014 (*Loi de Sauvegarde des Entreprises*).

Uma empresa que enfrenta dificuldades financeiras pode ser colocada nos seguintes procedimentos: mandato ad hoc; conciliação; salvaguarda; salvaguarda financeira acelerada; proteção acelerada; reorganização e liquidação.

Os primeiros cinco procedimentos dizem respeito principalmente a empresas que não estão em cessação de pagamentos (cessação *des paiements*) (ou, em casos de conciliação, suspenderam o pagamento por menos de 45 dias). Sendo assim, uma empresa está em cessação de pagamentos quando não é capaz de pagar as suas dívidas com os seus ativos disponíveis.

O mandato *ad hoc* é uma tentativa de prevenir a falência, por meio do qual um representante é nomeado pelo Presidente do Tribunal de Comércio para conceber possíveis soluções para os problemas financeiros do devedor.

No que refere a abertura do processo, somente o representante legal da empresa pode requerer tal abertura, tendo este que registar a petição perante o Presidente do Tribunal de Comércio. Normalmente, o representante ad hoc é escolhido na lista oficial de administradores judiciais. A nomeação deste representante não tem efeito vinculativo para terceiros ou participantes. Não há suspensão do processo legal, e os efeitos de qualquer acordo negociado são puramente de natureza contratual.

Os procedimentos de salvaguarda e de reorganização permitem que uma empresa reorganize as dívidas pendentes e que continue a operar os seus negócios enquanto um plano de salvaguarda ou plano de reorganização está a ser estabelecido. Os procedimentos de salvaguarda e reorganização geram efeitos semelhantes (ver abaixo). Os respetivos requisitos para abrir o processo devem, no entanto, ser distintos.

Um processo de salvaguarda (*sauvegarde*) só pode ser iniciado a pedido do representante jurídico da empresa, mediante justificativa de que a empresa tem dificuldades que não pode superar. Portanto, o representante legal da empresa não tem

o direito de apresentar uma petição para procedimentos de salvaguarda se a empresa já está em cessação de pagamentos.

### 1.7.2 REINO UNIDO

O regime de insolvência na Inglaterra e no País de Gales é regido principalmente pela Lei de Insolvência de 1986, a Lei de Insolvência de 2000 (em conjunto a "Lei de Insolvência") e as suas regras associadas e regulamentos.

Tanto a Lei de Insolvência quanto as regras foram sujeitas a muitas alterações desde a sua entrada em vigor. Com isto, é atualmente previsto que as Regras sejam substituídas pelas Regras de Insolvência de 2015. Estas estão atualmente disponíveis em forma de rascunho, mas continuam sujeitas a revisão posterior. As alterações nem sempre foram fáceis para os não iniciados se encaixarem no esquema da legislação, e ao lerem qualquer conjunto de regras legislativas deve ser sempre tomado cuidado para garantir que as versões mais atuais sejam consultadas. Esta legislação rege tanto a nível pessoal quanto a insolvência corporativa, embora apenas só a reestruturação societária e insolvência é que são tratadas neste Guia. As Leis de Insolvência e as Regras contêm as disposições legais relacionadas com:

- Acordos voluntários da empresa (“CVAs”);
- Administrações (nomeações judiciais e extrajudiciais);
- Todos os tipos de liquidações (“liquidação”);
- Recuperações administrativas.

Os diretores de uma empresa ou se a empresa estiver em administração ou liquidação, o seu oficial de insolvência pode propor um acordo voluntário da empresa (“CVA”). Se os diretores pretenderem implementar um CVA, necessitam da ajuda de um administrador de insolvência licenciado desde o início, a proposta é feita aos credores e acionistas da empresa, consequentemente o CVA pode comprometer as dívidas da empresa e é semelhante no seu efeito a um esquema de arranjo “Esquema de arranjo”. Na verdade, a proposta CVA, normalmente segue o formato do documento de esquema para um esquema de arranjo, particularmente nos casos que envolvem as grandes empresas sujeito a certas restrições, a legislação que rege os CVAs permite uma flexibilidade considerável.

Assim, estes podem ser usados em circunstâncias apropriadas para proteger ou preservar o valor das participações, acabando ao mesmo tempo remover uma quantidade considerável de dívidas não garantidas do balanço.

As pequenas empresas, cujos diretores considerem uma proposta de CVA (conforme definido no Lei das Sociedades de 2006), podem aplicar uma moratória sobre certos direitos dos credores e esta moratória pode durar entre um e três meses. A moratória impedirá a aplicação da garantia e outras ações do credor tomadas, e é projetada para dar à empresa um espaço para respirar para construir uma proposta de CVA viável.

Para empresas maiores, a moratória aplicável às pequenas empresas não está disponível. Por esta razão, nos casos em que é desejável adiar a ação do credor enquanto se aguarda a implementação de um plano de resgate, a escolha pode ser feita para abrigar um CVA proposto sob a égide de uma administração, que impõe moratórias abrangentes.

### 1.7.3 EUA

Uma empresa pode optar por reestruturar e reorganizar os seus negócios de acordo com o capítulo 11 do Código de Falência. Após a apresentação de uma petição voluntária nos termos do capítulo 11, é considerada uma ordem de alívio. Assim, semelhante ao capítulo 7, uma propriedade é considerada imediatamente existente, consistindo de todos os ativos da empresa, desde o início do caso. A ausência de improbidade ou circunstâncias semelhantes a gestão atual de uma empresa permaneça no controlo da empresa e que esta continue a gerir todos os assuntos do dia-a-dia, durante os procedimentos do capítulo 11.

Ao nível legislativo, o *Office of the United States Trustee*, uma divisão do Departamento de Justiça (o "US *Trustee*"), é encarregue de supervisionar o sistema de falências. Um representante local do administrador dos EUA normalmente é designado para monitorizar cada caso do capítulo 11.

O Curador dos EUA é responsável pela nomeação de comitês estatutários de credores e património dos titulares, no caso do capítulo 11, e estes podem ser ouvidos sobre qualquer assunto. Portanto, o administrador dos EUA normalmente intervém para garantir o cumprimento das regras operacionais e de reporte aplicáveis aos devedores

em falência, regular a remuneração dos profissionais retidos no caso e tratar das questões em relação à justiça geral para os credores.

Após o início de um processo de falência, o devedor obtém proteção imediata contra as ações, contra os seus ativos e operações em virtude da suspensão automática implementada nos termos do § 362 do Código de Falências. Por operação da suspensão automática, os credores estão proibidos de iniciar ou continuar o litígio contra o devedor e estão proibidos de tentar cobrar dívidas de pré-petição do devedor. As ações contra a propriedade do devedor, como a execução hipotecária e processos semelhantes para executar contra bens do devedor, são igualmente suspensos (Global *Restructuring* & *Insolvency Guide*, 2019).

### 1.7.4 ALEMANHA

No ordenamento alemão, é o juiz que detém o papel principal e adota as medidas que protegem o património do devedor antes do início do processo formal contra os credores.

Na Alemanha, os procedimentos do Plano de Insolvência para reorganização de empresas, previstas na Lei de Insolvência de 1994, que entrou em vigor em 1999, raramente são usados devido a várias razões. O governo federal divulgou o projeto de lei que designou a "Lei para Acelerar ainda mais a Reorganização da Empresa" em agosto de 2010, e espera-se que o projeto de lei seja adotado e se transforme em lei até ao final de 2011. O projeto de lei facilitou os procedimentos de autoadministração e a nomeação de um administrador recomendado por um devedor e credores. Assim, essas reformas podem ser úteis para a apresentação de um plano predefinido num estágio anterior. O projeto de lei também permite alterar e prejudicar os direitos dos acionistas em procedimentos de plano de insolvência e deve ser útil para swaps de capital de dívida, que devem ser realizados fora dos processos de insolvência até o momento.

Os componentes necessários de uma boa estratégia de reestruturação são um tema perene de discussão. As adições recentes a este debate vieram na forma da decisão, de 2016 do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof,* BGH) e na alteração pelo Instituto Alemão de Auditores Públicos (*Institut der Wirtschaftsprüfer*, IDW) do Padrão IDW S6. Este artigo discute o status atual da discussão da perspetiva da prática de reestruturação.

Na prática, o ponto de partida para uma estratégia de reestruturação é muitas vezes uma proposta de financiadores, normalmente bancos envolvidos com a entidade em questão, com o objetivo de garantir a segurança jurídica das operações realizadas durante a fase de reestruturação. Um objetivo específico é tomar decisões pendentes sobre diferimentos de reembolso ou a reestruturação de empréstimos dependentes da confirmação, por um terceiro imparcial, de que a empresa é realmente capaz de ser reestruturada. Isso porque, se a reestruturação falhar, os bancos devem, em caso de dúvida, demonstrar que as suas próprias ações foram tomadas no contexto de uma tentativa de reestruturação que ofereceu perspetivas adequadas de sucesso (*BGH – IX ZR 65/14, 12 May 2016*).

Criado no ordenamento jurídico português, com o intuito de se conseguir a recuperação do devedor em vez da insolvência, o PER é um instituto jurídico cuja semelhança aproxima-se mais ao espanhol, alemão e italiano.

Estes três institutos jurídicos acabam por ter em comum a existência de um período de proteção, para que o devedor possa alcançar com os credores um acordo para a sua recuperação. Sendo assim, durante este período de negociação, estabelecidos limites aos credores de lançar mão de execuções, bem como se tutela o financiamento.

Com isto, suspendem-se as ações executivas contra o devedor e obsta-se à interpretação de insolvência do devedor. Estes princípios tiveram como pano de fundo o Chape foram inspirados na proposta de *concordato* com base num plano, nos *accordi di ristrutturazine dei debiti* do direito italiano, nas figuras da *ley concursal* espanhola.

Neste ponto, importa referir que pesar das inúmeras semelhanças com o processo consagrado no regime jurídico português, o PER distingue-se do instituto espanhol e do regime consagrado na Alemanha, quanto à sua inserção sistemática na lei, o que lhe confere carácter autónomo relativamente aos instrumentos tradicionais de recuperação, que, no caso do ordenamento jurídico português, é o plano de insolvência. Por um lado, o instrumento alemão e o espanhol não evitam, por si só, o processo de insolvência, servindo apenas para preparar um plano de insolvência, pressupondo que a declaração de insolvência venha a ter lugar.

Quanto as destinatárias, também diferem do PER português, sendo que no âmbito destes ordenamentos tal processo é aplicável a devedores insolventes.

O PER, também se assemelha em alguns aspetos com o regime consagrado no capítulo II do *United States Bankruptcy Code*[4], onde se estabelece a recuperação e reorganização económica e financeira do devedor através de um plano de recuperação aprovado pelos credores e homologação pelo tribunal.

A lei americana regula a recuperação das empresas e pessoas singulares nos capítulos 7, 11 e 13 do *United States Bankruptcy Code*. Sendo que, o capítulo 7 destina-se aos devedores que não são capazes de honrar as suas obrigações. O capítulo 11 é um processo mais complexo, com recurso a um plano de reorganização que regula a forma como as dívidas serão pagas, em que percentagem, sendo apresentado aos credores para aprovação. Tal funciona como uma forma de reorganização e recuperação do devedor sem que se estabeleçam limites dos valores em dívida.

De facto, este processo permite aos devedores gerir e manter a posse dos seus bens e proveitos e cumprir com os pagamentos aos credores, embora sob eventual supervisão do tribunal e de um comité nomeado. No entanto, embora seja o capítulo do código falimentar americano mais flexível, e ao qual recorrem a maioria das empresas, tal detém uma taxa de sucesso reduzida.

Por sua vez, o capítulo 13, é um recurso para os devedores que tencionam pagar as suas dívidas ao longo de um período de três a cinco anos ou que possuem contratos e obrigações em atraso. Recorrem assim a este capítulo, dado que caso no capítulo 7 perdem a propriedade dos bens, que são vendidos para liquidar as dívidas. O preceituado no capítulo 11 assemelha-se ao PER, sendo que também o PER concretiza um mecanismo que pretende possibilitar que os devedores mantenham os seus activos e rendimentos através de um plano de recuperação e reorganização, com a supervisão e aprovação dos credores e do tribunal, embora a lei americana tenha uma tramitação e formalismo diverso do PER.

Vale ressalvar, que em Portugal a criação de procedimentos de revitalização também não é nova, sendo que o recém-criado PER tem semelhanças com instrumentos legislativos anteriores e que visaram os mesmos objetivos.

Deste modo, o Decreto-Lei nº 353-H/77, de 29 de Agosto, que instituiu a declaração de empresas em situação económica difícil e que constituiu uma atualização do Decreto-

[4] O Bankruptcy Code, "Lei das Falências", aprovado em 1978, e alterado já diversas vezes, é a lei uniforme que rege todos os pressupostos de falência nos Estados Unidos.

Lei nº 864/76, de 23 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 316/98, de 20 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 201/2004, de 18 de Agosto, que regula o "Procedimento Extrajudicial de Conciliação" – PEC – para a viabilização de empresas junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI). Sendo que, a grande diferença que se regista entre os procedimentos anteriormente criados e o ora aprovado prende-se com o facto de que enquanto nos instrumentos anteriores existia uma entidade terceira como mediadora entre o devedor e os seus credores (no PEC o processo é mediado pelo IAPMEI), no PER as negociações ocorrem diretamente entre o devedor e os seus credores, com a tutela do administrador judicial provisório e supervisão do tribunal.

# CAPÍTULO II- TRAMITAÇÃO

## 2.1. REQUERIMENTO E AS SUAS FORMALIDADES

Ao falarmos de tramitação, temos obrigatoriamente de fazer referência à legitimidade processual, em que o devedor tem legitimidade para se apresentar sozinho ou o credor tem legitimidade para requerer individualmente a insolvência. Já no PER, a legitimidade ativa pertence ao devedor em conjunto com pelo menos um dos seus credores.

No entanto, o devedor não pode exigir que os seus credores participem do processo negocial, porque como bem refere Casanova e Dinis (2014) trata-se de um convite, no qual recai sobre os credores apenas o ónus de nele participarem. E tratando-se de pessoa coletiva, a declaração deve ser antecedida da deliberação do órgão social competente, devendo os apresentantes juntar cópia da ata da deliberação.

Assim, de acordo com o art.º 17.º- C, n.º 1, o requerimento inicial corresponde à manifestação de vontade da empresa e de, pelo menos, um dos seus credores, que sejam titulares de, pelo menos, 10 % dos créditos não subordinados, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização do devedor por meio da aprovação de um plano de recuperação.

Acrescenta o nº2 do artigo supracitado que tal manifestação de vontade deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura. É a partir do momento em que se dá a referida assinatura, que se desencadeia duas obrigações

para a empresa: 1) a empresa passa a assumir o dever de comunicar ao tribunal a sua pretensão de iniciar as negociações, e 2) o dever de por sua vez enviar as cópias dos documentos referidos no artº 24º nº1. Importa salientar que, neste caso, só e apenas a empresa tem a competência de proceder junto do tribunal tal comunicação.

A redação dada pelo DL nº 79/2017, de 30 de junho, sustenta que a declaração deverá ser subscrita por um contabilista certificado ou por um ROC, no caso de lhe ser exigível a revisão de contas. Não obstante, assim estar previsto na referida redação, de acordo a al. c do artº 17-C, é ainda neste momento que devera ser remetida a proposta do plano de recuperação, sendo a mesma acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa. Como refere Leitão (201), o devedor terá que fazer uma autoavaliação, um *affidavit* que mais não é do que um ato certificatório da sua situação.

Com as alterações recentes e considerando a aplicação do PER somente a empresas, o legislador passou a ser mais rigoroso, não bastando a emissão de uma declaração por parte do devedor, mas pretende-se agora um documento com valor legal, que por sua vez é considerado como sendo um "filtro".

Sustentando a possibilidade de que, ao autoavaliar-se poderá o devedor não o fazer de forma correta, Serra (2012, p. 177) até então considerava que o documento entregue pelo devedor "não tem aptidão para comprovar a situação económica difícil ou a insolvência iminente", como a relação aparte em que o devedor justifica a sua impossibilidade de recuperação. Sublinha Festas (2017) que esta declaração deveria ser completada por profissionais com experiência em insolvência e que fossem qualificados e independentes.

Parafraseando (Epifânio, 2016), é assim em bom rigor o momento da entrega do requerimento que define a data de inicio do PER. A autora acrescenta ainda, que se considera como sendo o momento inicial do PER, aquele em que existe a manifestação de vontade da empresa e de credor (s), que serve apenas para que depois de estar assinada esta manifestação de vontade, as partes não voltem atrás.

Tal interpretação parece-nos fazer sentido, na medida em que, a partir do momento em que fica acordado entre empresa e credor (s) recuperação está poderá uma ou outra

parte, ainda que de forma não oficial, praticar atos ou mesmo deixar de praticá-los por considerar que sejam ou não benéficos para a recuperação.

De referir que, a requerimento da empresa e de credores que detenham, pelo menos, créditos no valor de 5% dos créditos relacionados ou mediante requerimento fundamentado da empresa, pode o juiz proceder à redução do limite de 10%, levando em consideração na apreciação do pedido, o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores artº17-C nº6.

Tal percentagem só é considerada em função dos documentos disponibilizados e previstos no art.º 24º, por remissão do art.º 17º-C, n.ºs 1 e 3, al.b e não daqueles créditos que poderão vir a ser impugnados ou até daqueles considerados pelo AJP na lista provisória de créditos.

Uma vez recebido o requerimento inicial, a "bola" passa agora para o lado do tribunal, que tendo em conta o disposto no artº 17º-C, nº 4, tem de nomear de imediato, por despacho, o AJP, o que fará nos termos do artº 32º a 34º, sendo que a nomeação do AJP deve ser dada a conhecer à empresa devedora nos termos do artº 17-C nºs 4 e 5.

É nesse contexto que muito se tem falado no caso do PER, no sentido de saber se existe ou não a possibilidade de se fazer, nesta fase, um indeferimento liminar do mesmo por falta de cumprimento dos pressupostos legais, como nos casos em que a empresa já se encontra em situação de insolvência efetiva.

Todavia, não é demais referir que, a iminência de o devedor ficar insolvente tem de ser antecipada e analisada por ele próprio, que é quem está em melhores condições para fazer o diagnóstico da sua situação, com base na informação privilegiada que ele dispõe no seio da empresa. Confrontando os compromissos que assumiu e não cumpriu com as suas disponibilidades de tesouraria ou de crédito a que podia ou não recorrer, o devedor é que terá de concluir ou antever, de forma ponderada e responsável, o momento certo em que, a curto prazo, irá entrar na insolvência.

No entanto, é importante que esta autoavaliação do devedor seja correta e feita em tempo útil, uma vez que para aceder ao processo de revitalização, o interessado só tem de corroborado por qualquer dos seus credores, manifestar a sua vontade nesse sentido, declarando-se recuperável (artº 17º C.). Depois, a natureza urgente do processo

e um certo repentismo que a lei impõe à intervenção liminar do juiz, obriga- a nomear, de imediato, o AJP artº 17-C, nº 3, al a), não deixando margem para uma apreciação da veracidade da declaração do devedor. Sendo assim, é conveniente, por isso, que tal declaração seja séria e consistente na informação que presta ao tribunal e aos credores, não pretendendo apenas iludir para retardar o recurso a insolvência.

## 2.2. DA APRECIAÇÃO LIMINAR AO DESPACHO DE ADMISSÃO

Como referido acima, o PER inicia-se com a apresentação de um requerimento inicial junto do tribunal competente. Entregue o requerimento, é então feita a distribuição, devendo o juiz proferir de imediato o despacho liminar. No nosso entender, quando falamos da apreciação liminar, queremos propriamente falar da possibilidade ou não de o juiz poder se pronunciar relativamente aos requisitos formais e materiais do PER.

Quanto aos requisitos formais, estes têm a ver com a presentação dos documentos necessários por parte da empresa (Cruz, 2016). O Ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012, relator José Amaral, sustenta que o despacho é um mero ato formal desprovido de qualquer conteúdo material, pelo que ressalvadas as hipóteses de recusa em casos marginais, como por exemplo a falta de "atesto", não existe a possibilidade de nomear administrador, porque se apreciou o pressuposto material de que depende o processo. No que respeita aos requisitos materiais, estes correspondem à demostração manifesta da situação de pré-insolvência, ou seja, manifestamente suscetível de recuperação.

Deste modo, surge-nos desde logo uma questão: será que o juiz deve apreciar liminarmente os requisitos materiais previstos na lei para a aplicação do PER ou simplesmente, considerando ou não haver omissão da lei, limitar-se a nomear somente o AJP? Ora, de acordo com Epifânio (2016), o despacho liminar pode ter um de três conteúdos: indeferimento liminar, despacho de correção e despacho de admissão.

## 2.3 NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO E OS SEUS EFEITOS

A eficácia do PER está dependente de alguns efeitos que são gerados, podendo estes serem substantivos e processuais, tendo como base o objetivo de tutelar o devedor ou os credores, para que as negociações sejam bem-sucedidas.

Os efeitos gerados ocorrem com o despacho que nomeia o AJP. O PER inicia-se com a receção pelo tribunal da comunicação, de acordo com o nº 1, do artigo 17º-C e, igualmente com o começo do processo, os efeitos que ocorrem dizem respeito aos efeitos gerais da ação, como o impedimento do autor contra a ação, que tenha o mesmo pedido.

### a) Efeitos substantivos

De acordo com o artigo 17º-E, nº 2, com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, "a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha a autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório".

Antes de tratarmos o efeito estabelecido, iremos focar-nos, de forma breve, em algumas questões levantadas pela doutrina e jurisprudência quanto à nova figura do AJP.

CATARINA SERRA[5] alerta para a inadequação do nome escolhido pelo legislador que, pela sua semelhança com o nome do órgão do processo de insolvência, pode sugerir alguma proximidade entre os dois órgãos que não corresponde à realidade. Segundo a Autora, as funções do administrador judicial numa e noutra situações são totalmente diferentes, o que não admira dada a divergência entre os fins de um e outro processo.

Outra questão que se coloca, é a possibilidade de se ter em conta, quanto à escolha do AJP, uma eventual proposta feita pelo devedor. Quanto a este ponto, a solução parece

[5] A Autora acredita que a escolha do nome foi inspirada na leia alemã, que prevê no §270b (2) InsO a nomeação de um órgão provisório, o vorläufigen Sachwalter. Contudo, diz ter sido a tradução de um ordenamento para o outro mal feita, uma vez que a palavra "Sachwalter" significa "curador" ou "administrador de bens" e não "administrador judicial". Acrescenta ainda, que a palavra "vorläufigen", que significa "provisório", é completamente justificada no regime alemão, uma vez que o Vorbereitung einer Sanierung é um procedimento anterior ao processo de insolvência, contrariamente ao que acontece no nosso ordenamento, onde o PER é um processo autónomo (SERRA, Processo..., cit, 724-726; SERRA, O Regime..., cit, 182, n 299).

ser dada logo no art 17º-C/3/a) que remete para os arts 32º a 34º quanto à nomeação do AJP. Assim, e pela leitura do art 32º/1, a resposta a tal questão parece ser positiva, sendo, no entanto, necessário aplicar tal norma com as necessárias adaptações, como é desde logo referido pelo art 17º-C/3/c).

Assim sendo, apesar de estabelecer o artigo em causa a possibilidade de se atender a proposta feita pelo devedor "no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais", partilhamos o entendimento de FÁTIMA REIS SILVA que, sublinhando a impossibilidade de aplicação desta parte do artigo ao PER, por serem do devedor os atos de gestão, não vê razão para não se poder ter em conta no âmbito daquele processo a indicação dada pelo devedor.

CATARINA SERRA entende, neste contexto, poder considerar-se uma indicação desde que dada por declaração assinada pelo devedor e um ou mais dos seus credores, sendo, assim, tal proposta da "autoria conjunta de subscritores/grupos de subscritores da declaração (devedor e seus autores)". Tal convicção por parte da Autora tem razão de ser por considerar ser esta a solução mais justa ao tipo de processo que é o PER, onde o administrador judicial tem um papel diferente do desempenhado no âmbito do processo de insolvência47. A "declaração conjunta" proposta pela Autora tem, assim, como objetivo último prevenir que o processo seja conduzido no interesse exclusivo do devedor, fruto de possíveis relações de conivência existentes anteriormente entre ele e o administrador indicado.

Não obstante entendermos perfeitamente o que pretende evitar a autora com a obrigação de "declaração conjunta", parece-nos que tal questão não se coloca, uma vez que a indicação pelo devedor só poderá ser dada na própria declaração que inicia o PER, onde o devedor e pelo menos um dos seus credores manifestam a vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização do primeiro arts 17º-A/2 e 17ºC/1. Ora, se após a comunicação desta declaração ao juiz, deve este nomear, de imediato, AJP, nos termos do art 17º-C/3/a), parece evidente que tal declaração será a única via por onde poderá o devedor fazer uma proposta quanto à escolha do AJP e, uma vez que é aquela declaração conjunta também o será, por inerência, a proposta feita.

Outro ponto que tem suscitado interesse é o da remuneração do AJP, em particular se tal remuneração é paga mensal ou integralmente. Tal questão foi levantada no Acórdão da RC de 05-03-2013 que, mediante o requerimento de uma remuneração mensal, clarificou este problema determinando que "a remuneração do administrador judicial provisório, nomeado no processo de revitalização, não pode ser paga mensalmente, por efeito das disposições combinadas dos arts. 17º-C, nº3, al a) e 60º, nº1 do CIRE, 20º, nº1 e 2, 26º, nº2, da Lei 32/2004, de 22.7 (estatuto do administrador da insolvência)[6]e 1º, nº1 da Portaria 51/2005, de 20.1". O acórdão entende ser a matéria relativa à remuneração do administrador no âmbito do processo de insolvência extensível ao PER, por força da remissão do art 17º-C nº3/ a), fixando-se, assim, a remuneração do AJP em duas prestações fracionadas numa componente fixa e numa componente variável, sendo esta última dependente dos resultados obtidos no âmbito do processo negocial cf acórdão da RELAÇÃO DE CPIMBRA de 05-03-2013 (MOREIRA CARMO).

No entanto agora no tema central deste título, falaremos, então, do efeito de nomeação do AJP previsto no art 17º-E/2 Tal como vimos em cima, este artigo prevê a impossibilidade de o devedor praticar quaisquer atos de especial relevo sem a autorização do AJP. Como forma de delimitar o que são atos de especial relevo remete o legislador para o art 161º que prevê, no seu nº2, que para qualificar um ato nessa categoria se deve atender "aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores e à suscetibilidade de recuperação da empresa". A lei vai ainda mais longe no nº3 do mesmo artigo ao prever exemplos de atos de gestão, onde constam: a venda da empresa, de estabelecimento ou da totalidade das existências (al a); a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento (al b)); a alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura (al c); a aquisição de imóveis (al d)); a celebração de novos contratos de execução duradoura (al e)); a assunção de terceiros e a constituição de garantias (al f)); e a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a 10000€ e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente tal como existente à data da declaração de insolvência salvo se tratar

[6] A Lei nº 32/2004 foi revogada pela Lei nº 22/2013, sendo que esta já foi adaptada à figura do AJP.

de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza (al g)).

O pedido de autorização do devedor ao AJP deve ser feito por escrito, devendo este depois concedê-la também pela mesma forma, tal como prevê o art 17º-E/3. Se entre estes dois momentos mediarem mais do que os cinco dias estabelecidos como prazo de resposta, valerá o silêncio do AJP como declaração de recusa da autorização do negócio pretendido art 17º-E/ 4 e 5. Do disposto no art 17º-E/2 a 5 decorrem problemas de conciliação com a letra do art 17º-C/3/ a) que estabelece uma remissão para os arts 32º a 34º. Ora, a previsão do art 33º, que prevê que é o juiz quem fixa as competências do AJP encarregado de apenas assistir o devedor na administração do seu património53, é incompatível com o fixado no art 17-E/2 a 5, que consagra os limites aos poderes de administração do devedor[7].

Visto o problema, parece-nos que, na adoção de uma solução, se deve ter em atenção a natureza e fins do PER, não esquecendo que a remissão do art 17º-C/3/a) para os arts 32º a 34º pressupõe que tais artigos devam ser aplicados "com as necessárias adaptações", o que não poderia ser de outra forma por serem tais artigos delineados para o processo de insolvência.

Assim, quanto a este problema, perfilhamos o entendimento de CATARINA SERRA, que julga não fazer sentido, no âmbito do PER, acrescer à limitação imposta pelo art 17º-E/2 outras eventuais limitações aos poderes de administração do devedor por fixação do juiz. Já no que diz respeito à eventualidade de praticar o devedor um ato de especial relevo sem autorização do AJP, reconhece a Autora a utilidade da remissão para os arts 32º a 34º, quando defende a aplicação do art 81º, nº6, que consagra a ineficácia de tais atos, remetido pelo art 34.

Como decorre da interpretação da norma do art 17º-E nº2, o administrador não substitui o devedor na administração da empresa ou bens, continuando a função de gestão a ser atribuída àquele. Contudo, não deixa de ser verdade que os atos de que depende a autorização do AJP são a quase totalidade dos atos que poderão ser

[7] 3Nos termos do art 33º/2 o juiz fixará as competências do AJP encarregado de apenas assistir o devedor na administração do seu património, podendo estas ser limitadas aos atos especificados na sentença (al a)), ou genericamente indicados (al b)).

praticados durante o período que atravessa o devedor, representando, assim, este efeito uma forte restrição à administração pelo devedor.

Contudo não admira, que se receie que a presença do AJP possa "constranger o devedor na sua ação e a prejudicar, mais do que facilitar, o bom curso e o êxito do processo", já sem falar na possibilidade de existirem devedores que, apesar de reunirem as condições necessárias para aderir ao PER, não o fazem por não quererem ver a sua gestão comprometida pela necessidade de aprovação pelo administrador.

Como forma de prevenir os problemas decorrentes desta situação, parece-nos que teria sido mais apropriada a adoção pelo legislador de uma solução semelhante à seguida no direito francês, onde a figura do AJP é substituída pelo *conciliateur*, cujas funções residem apenas na missão fundamental de promover a obtenção de um acordo entre o devedor e os seus credores, sem que lhe sejam atribuídos quaisquer poderes de decisão sobre a empresa ou bens do devedor, que continuam totalmente e sem limitações à disposição daquele

### b) Efeitos Processuais

O despacho de nomeação de AJP tem, também, como efeito obstar à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, durante o período de negociações, suspendendo, igualmente, durante esse período todas a ações em curso com idêntica finalidade quanto ao devedor. As mesmas ações extinguir-se-ão logo seja aprovado e homologado o plano de recuperação, a menos que este preveja a sua continuação art 17º-E, nº1 (MARTINS 2012).

De igual modo, suspendem-se, na data de publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do AJP, os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, sendo extinguidos, igualmente, logo que seja homologado e aprovado o plano de recuperação art 17º-E nº6.

Quanto ao art 17º-E nº164, convém, em primeiro lugar, destrinçar se a expressão "ação de cobrança de dívidas" se reporta apenas às ações executivas para pagamento de quantia certa ou, também, às ações declarativas para cumprimento de ações

pecuniárias. Ora, quanto a esta questão surgem opiniões divergentes na doutrina e na jurisprudência. Para JOÃO AVEIRO PEREIRA, CATARINA SERRA e o Ac da RP de 30-09-2013, a expressão em análise abrange tanto as ações declarativas como as ações executivas.

Opinião diferente detém a jurisprudência da RL que, mediante o requerimento de suspensão de uma ação declarativa a correr contra um devedor abrangido pelo PER, julgou não estarem as ações declarativas compreendidas na expressão "para cobrança de dívida", admitindo, assim, a possibilidade de verem os autores daquela ação reconhecidos os seus créditos. A explicação dada pela RELAÇAO DE LISBOA para este entendimento é tão-só não prejudicarem aquelas em nada as negociações estabelecidas no âmbito do PER, uma vez que configuram apenas um crédito potencial e não um crédito declarado, sendo exatamente esta a sua finalidade. Ora, na eventualidade de, por força da ação declarativa, se tornar tal crédito declarado o credor passa a dispor de um título executivo, devendo, esse sim, ser suspenso, de acordo com o art 17º-E/1, evitando que o credor se prevaleça dele cf acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA 11-07-2013 relator Leopoldo Soares.

Quanto ao art 17º-E nº6, se é claro, pela letra da lei, que se suspendem os processos de insolvência pendentes em que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência também não se colocam dúvidas, a contrario, de que, nos casos de já ter sido aquela proferida, deverá o juiz indeferir o requerimento de abertura do PER apresentado pelo devedor, [8]que é como quem diz, recusar-se a proferir o despacho de nomeação de AJP, uma vez que é este o momento que dá início ao processo especial.

JOÃO AVEIRO PEREIRA considera ser esta a única solução possível para estes casos, sob pena de redundar o PER "num conjunto de atos inúteis ante uma superveniente declaração de insolvência, requerida por um credor participante ou não nas negociações. Para CATARINA SERRA esta é, igualmente, a solução que resultaria da aplicação adaptada do art 8º, além de ter a vantagem de permitir o aproveitamento de diligências já efetuadas pelo requerente da insolvência quando tal se justifique, nos termos do art 17º-G nº3.

[8] 8SILVA, cit, especifica ser este um dos dois casos de indeferimento do requerimento de abertura do PER.

SILVA, admite, ainda, a possibilidade de surgirem pedidos de abertura de PER com o objetivo de ver suspenso o pedido de declaração de insolvência quando, apesar de já ter sido declarada a insolvência do devedor não tenha sido esta notificada ou transitada em julgado. Segundo a autora, será este um dos casos em que se deve admitir o indeferimento liminar do requerimento de abertura de PER, nomeadamente, por já ser do conhecimento do juiz a situação insolvencial do devedor.

## 2.4 GARANTIAS

Não menos importante de se tratar, é a matéria que está relacionada com as garantias, na medida em que por estarem revestidas de um caráter central no financiamento, são elas que permitem aos credores "confiar" no PER.

Ora, uma vez que o devedor se encontra apenas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente em que a sua recuperação é ainda possível e ciente de que uma das principais causas de sufoco do devedor é a falta de liquidez.

A revitalização deste implica, na maioria das vezes, provê-lo de meios financeiros de terceiros, nomeadamente, dos fornecedores de bens e ou serviços que se revela bastante difícil de obter, pelos riscos agravados que a concessão desses meios financeiros acarretam para o terceiro que aceita continuar a financiar o devedor, colocando à disposição deste capital, bens e ou serviços de que o devedor necessita e que se afirmam como indispensáveis à sua revitalização.

Contudo, parece-nos pouco provável que qualquer que fosse o credor, este estivesse disposto a sacrificar-se pela recuperação de uma empresa terceira, sem ter qualquer garantia em caso de frustração da recuperação. Isto deve-se ao facto de que o credor quererá sempre que lhe seja restituído, pelos menos, o financiamento que despendeu a empresa.

É assim que o legislador sentiu a necessidade de conceder a esses terceiros incentivos para que os mesmos se disponham a conceder ao devedor os meios necessários à respetiva revitalização. Sendo nesse contexto consagrado, o regime do art. 17º H.(Serra, 2018).

Decorre da norma do art 17º-H, no seu nº 2, que "os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório geral, graduado antes do privilégio creditório geral concedido aos trabalhadores[9]" e, no seu nº1, que "as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo de revitalização, com a finalidade de proporcionar àqueles os necessários meios financeiros para a o desenvolvimento da sua atividade económica, mantêm-se mesmo que, findo este processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor". Acresce, ainda, a este regime a norma do art 120º nº 6 que prevê a insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER.

Ora, regulando o regime de incentivo à injeção de capitais na empresa em dificuldade económica ou insolvência meramente iminente, *fresh Money",* o citado artigo manteve-se inalterado relativamente ao seu conteúdo, continuando a referir-se às garantias de novo capital, sofrendo apenas uma ligeira alteração formal em que no lugar da palavra "devedor" põe-se empresa. Alteração esta que foi desnecessária, sendo urgentes as alterações materiais que não foram pensadas pela reforma e considera recomendável o fortalecimento da garantia concedida aos credores que financiem a atividade, disponibilizando à empresa capital para a sua recuperação(Oliveira, 2017).

Deste modo, como vimos acima, ao abrigo do nº1 daquele art. 17º, as garantias acordadas entre o devedor e os seus credores durante o processo de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo de revitalização, venha a ser declarada no prazo de dois anos a insolvência do devedor.

Com igual fito, os credores que no decurso do processo apoiem a atividade do devedor, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores no art.º 17.º-H, n. 2, beneficiando estes de um duplo escudo protetor como é referenciado na doutrina (Epifânio, 2012).

[9] Contrariamente ao PER onde a garantia concedida aos credores que financiem a empresa já está preestabelecida como privilégio creditório geral graduado antes do concedido aos trabalhadores, no quadro do SIREVE esses credores beneficiarão de garantias prestadas pela empresa que poderão ser negociadas livremente entre os sujeitos (art 11º/6 DL nº 178/2012)

É aqui que chegamos a um preceito que se tem discutido na jurisprudência e na doutrina que é se o regime legal dos nºs 1 e 2 do art 17ºH, nomeadamente do seu nº2 sobre o privilegio mobiliário, apenas se aplica aos credores financeiros que durante o processo de revitalização concederam empréstimos de capital ao devedor necessários à revitalização deste, ou se se estende também a outros credores que, como os trabalhadores e fornecedores que durante o processo, se dispõem a continuar a fornecer a sua força de trabalho, bens e ou serviços sem o recebimento imediato do respetivo preço.

CATARINA SERRA levanta algumas questões relativas à leitura destes artigos, às quais iremos fazer uma breve referência antes de nos focarmos na análise mais detalhada da suficiência das garantias convencionadas para os credores que financiem a manutenção ou atividade do devedor no decurso deste processo especial.

A autora  questiona se a norma do art 17º-H se aplica apenas aos credores financeiros *stricto sensu* ou se abrange, igualmente, outros credores que pela sua conduta se afiguram indispensáveis para a continuidade da empresa. Apesar de decorrer da letra da lei a primeira opção, não considera a autora ser tal limitação justa se pensarmos que alguns dos meios necessários à continuidade da empresa podem ser conseguidos diretamente sem necessidade do financiamento propriamente dito e que, em grande parte dos casos, são suficientes para a revitalização do devedor.

Neste sentido, entende a Autora, dever fazer-se, quanto a este ponto, uma interpretação extensiva da lei a fim de valerem as garantias consagradas nestes artigos para aqueles dois tipos de credores que, pela sua conduta, representam um papel fundamental para o êxito do processo de revitalização do devedor, opinião que, desde já, perfilhamos.

Quanto ao art 17º/1 em particular, entende aquela Autora dever fazer-se, igualmente, uma interpretação ampla da lei decorrente da previsão da expressão “garantias convencionadas” no seu texto, a fim de caber ali não apenas o financiamento concedido ao devedor que se esgota no contrato de mútuo, mas também a toda uma multiplicidade de negócios jurídicos que àquele conceito se reconduzem, tal como as garantias convencionadas para créditos preexistentes.

CATARINA SERRA questiona-se, ainda, quanto à norma do art 120º nº6 que prevê a insusceptibilidade de resolução dos atos de financiamento em benefício da massa insolvente. Afirma ainda a autora não compreender qual o motivo subjacente à absoluta imunidade daquelas garantias relativamente à cláusula geral do art 120º, uma vez que tal situação abre caminho à "celebração de negócios usurários ou à concessão de financiamento abusivo", bem como constitui um tratamento discriminatório dos credores para o qual não vê nenhuma justificação. Além disso, não entende a Autora a razão pela qual não assegurou o legislador a insusceptibilidade de impugnação pauliana se era a sua vontade uma "impermeabilidade absoluta" à resolução. Assim, na opinião da Autora o silêncio da lei torna admissível o recurso àquele mecanismo o que, atendendo aos seus efeitos, torna a medida legislativa contraditória e de difícil explicação.

Cabe-nos agora focar na suficiência das garantias atribuídas aos credores que disponibilizem meios para a manutenção e desenvolvimento da atividade do devedor durante o período relativo ao decurso do processo especial, tal como estão previstas no art 17º-H.

De acordo com Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, como matéria de elegibilidade do crédito para efeitos de beneficiar do privilégio mobiliário geral consagrado no nº2 do art. 17º H , o credor, durante o processo de revitalização do devedor, tem de ter " disponibilizado capital para a reabilitação" deste e por conseguinte, só os créditos emergentes da disponibilização desse capital, nomeadamente, através de contrato de mútuo, descoberto em conta, etc é que gozam do identificado privilegio mobiliário geral, ficando de fora todos os créditos de terceiros credores não financeiros, nomeadamente, de trabalhadores e ou de fornecedores de bens e serviços, não obstante se mostrarem necessários à revitalização do devedor(Casanova & Dinis, 2014).

(Vasconcelos, 2013) chama a atenção para o facto de que, embora a lei se refira exclusivamente às garantias convencionadas entre o devedor e os respetivos credores, deverão ser também incluídas as garantias prestadas a terceiros que financiem o devedor, desde que haja acordo entre este e os credores pré-existentes nesse sentido.

Além disso, as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores, durante o processo de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da sua atividade económica, mantêm-se mesmo que, findo este processo, venha a ser declarada no prazo de dois anos a insolvência do devedor art.º 17.º-H, n.º 1.

Como disposto no nº6 do art. 120º e no nº1º do art. 17º H, este bloqueia a resolução em benéfico da massa insolvente, seja ela condicional ou incondicional. No entanto, não obstante a existência deste elemento literal da norma, a doutrina entende que estão abrangidas ainda garantias prestadas a terceiros que financiem a empresa, contando que haja acordo entre aqueles e os credores preexistentes (Costa, 2017)

Outra parte da doutrina entende que o legislador devia ter ido mais longe, graduando os créditos total ou parcialmente como créditos sobre a massa, satisfeitos de modo precípuo, à semelhança do direito comparado espanhol, francês e italiano(Epifânio, 2016).

A professora. Letícia. Costa afirma que em Espanha, os incentivos qualificados como créditos sobre a massa insolvente, gozam de prioridade na graduação e no pagamento em metade do seu valor, beneficiando a outra metade de privilégio geral, nos termos dos arts 84º nº 2 e 91ºnº 6 da LC(Costa, 2017 p 149). Já Catarina Serra afirma que a opção do legislador pode ter sido motivada para evitar a subalternização de interesses de outros credores.

No entanto, poderíamos aqui questionar: Existe um direito de preferência dos credores relativamente à concessão de financiamento à empresa? Ora, o legislador não esclarece, mas tal como evidenciam os acórdãos, do STJ de 25/3/2014 (Fonseca Ramos) e Ac TRL de 29/5/2014 (Tomé Ramião), ao conceder tratamento diferenciado a quem financie a empresa, segundo a aplicação do nº2 do art. 17º -H, viola o princípio da igualdade dos credores. Em nosso entender existe preferência no financiamento quanto a estas garantias. Além disso, perante uma situação de crise económica, os credores são por analogia os proprietários, sócios e auxiliares na recuperação da (Serra, 2014).

Por fim, a letra da lei parece abranger somente o financiamento no decurso do PER. E caso aquele resulte de um acordo celebrado fora do PER, a doutrina divide-se, uma vez

que S. Martins entende que o financiamento só faz sentido no decurso do PER, mas admite que a lei devia ter sido mais clara (Martins, 2017).

Casanova e Dinis distinguem negócios celebrados no decurso do PER e os celebrados no âmbito do PER, sendo que a professora L. Costa entende que essa abrangência deve ter cautelas. Assim, entendemos que, sendo um processo especialíssimo com a vertente extrajudicial, nada parece obstar a que o financiamento alcançado extrajudicialmente possa ser aceite.

## 2.5 RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Como está descrito no Preâmbulo do Decreto-Lei nº. 79/2017 de 30 de junho, que introduziu alterações ao CIRE, apostou-se na credibilização do processo especial de revitalização enquanto instrumento de recuperação.

Resultando do explanado no nº. 1 do art. 17º-F e nº. 1 do art. 17º-G, ambos do CIRE, o PER reveste uma natureza negocial, sob a direção do administrador judicial provisório, com o objetivo de encontrar um acordo, materializado no plano de recuperação, o qual permita a recuperação da empresa em dificuldades económicas.

De acordo com Epifânio (2012), a reclamação dos créditos diz respeito à delimitação dos credores que podem negociar e que têm direito de voto para melhorar a "base de cálculo das maiorias necessárias". Assim, a função de reclamação reflete-se igualmente no momento da aprovação e oposição do plano, de acordo com os artigos 215º e 216º, por permissão do artigo 17º-F, nº 5.

Não obstante, a reclamação de créditos serve principalmente para determinar os credores que podem votar, independentemente de poderem assistir sempre às negociações. O mesmo refere que o legislador adicionou no CIRE, e na redação pelo Decreto-Lei nº 79/2017, de 30 de junho, que os credores a quem seja aplicado a decisão serão todos os que foram constituídos até à data em que foi proferida a decisão de nomeação do AJP, nº 3, alínea a), do artigo 17º-C. Como exemplo, os créditos que sejam constituídos após a reclamação de créditos, já não estão isentos da aplicação do plano homologado (Ac. TRP, proc. nº 389/17.2T8STS.P1, de 27/04/2017, Ac. TRL, proc. nº 1854/17.7T8SNT.L1-2, de 27/04/2017)

Cabe ainda ao administrador judicial provisório, a elaboração de uma lista provisoria de créditos que deve ser publicada no portal *Citius,* no prazo de 5 dias (Salazar Casanova e Sequeira Dinis, p.155). É de mencionar que "compreende-se (exige-se) que a reclamação seja efetuada em termos de fornecer toda a informação que permita, efetivamente, formular um juízo de razoabilidade sobre a existência, conteúdo, alcance e natureza do crédito reclamado" (Fernandes & Labareda, 2012).

De acordo com Casanova e Dinis (2014), a impugnação da lista consagrada no artigo 17º-D, no nº 3, deve ser apresentada no prazo de 5 dias a partir da data da sua publicação. Entende-se que a "tramitação [é] bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação de créditos reclamados, sem, no entanto, se fazer perigar a observância do princípio do contraditório, e definem-se prazos bastante curtos para a sedimentação dos créditos considerados definitivos, em ordem a permitir-se uma rápida tramitação deste processo especial" (Ac. do TRG de 02-05-2013).

## 2.6.O PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Aos prazos para reclamar e impugnar não é aplicada qualquer dilação, por não ser aplicado o disposto no art. 139.º, n.º 5, al. c), do Cód. Proc. Civil.

Importa referir que ao ser concluído o prazo das impugnações, as partes têm um período de dois meses para concluir as negociações, que pode ainda ser prorrogado por um período máximo de mais 30 dias. Prazo este que decorre independentemente da decisão das impugnações que tenham sido apresentadas (Martins, 2012)

Vale ressalvar que na doutrina e nos Tribunais o início do prazo de dois meses para a fase das negociações; não encontrasse uniformizado ou seja, existem Tribunais que consideram que tal prazo tem início findo o prazo para apresentação das impugnações à lista provisória (Tribunal do Comércio de Lisboa); outros entendem que tal prazo se iniciará após julgadas/decididas que sejam as impugnações requeridas pelos credores

Contudo o acordo de prorrogação é efetuado entre o devedor e o administrador judicial provisório ligado aos autos e ao que está publicado no *Citius,* não tendo qualquer intervenção do juiz.

E assim, no decorrer do período de negociações, não podem ser instauradas quaisquer ações contra o devedor que se destinem à cobrança de dívidas e às ações com o mesmo objetivo a correr, pois ficarão suspensas (artigo 17º-E, nº 1) e, extinguem-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação.

A este aspeto, Martins (2012) refere que "também no PER se deve entender que a suspensão abrange as ações para cobrança de dívidas contra o devedor e quaisquer diligências ou providências que atinjam os bens do devedor (exemplo: medidas cautelares, penhoras, pagamentos ao exequente, etc.), sob pena de inviabilizar o procedimento".

### 2.6.1 A INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURANÇA SOCIAL NO PROCESSO ESPECIAL DE REALIZAÇÃO

A este respeito importa referir que existem várias classes de credores, a saber, credores garantidos, privilegiados, subordinados e comuns conforme artigo 47º n.º4 do CIRE e ainda de acordo com o CIRE, segundo o artigo 194º que consagra o princípio da igualdade dos credores da insolvência *par conditio creditorum*, todos os credores do devedor devem exercer os seus direitos no âmbito do mesmo processo de insolvência, em condições de igualdade (dentro de cada classe), não tendo um credor quaisquer direitos ou garantias, que não aqueles que sejam reconhecidos pelo direito da insolvência, e nos precisos termos em que este os reconhece ( Leitão 2018).

Neste contexto, uma das questões que se colocam prende-se com o tratamento, em sede do PER, dado a créditos provenientes da Segurança Social e da Fazenda Nacional. Admitindo que qualquer credor pode cooperar no sentido da recuperação da empresa, à exceção dos credores públicos (cujos créditos são indisponíveis), torna-se criticável que apenas determinados credores suportem esforços no sentido da recuperação da empresa revelando esta situação uma violação do princípio da igualdade.

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário, corolário dos princípios da igualdade e legalidade previstos na Constituição da Republica Portuguesa ( EPIFÂNIIO 2017), encontra-se previsto em alguns dispositivos legais, nomeadamente no artigo 85º n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que prevê que "A

concessão da moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade tributária subsidiária", nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36º da Lei Geral Tributária (LGT) 194º , em que "A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei", e no artigo 37º n.º 2, que prevê que "a lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa-fé e da indisponibilidade do crédito tributário".

Além de os créditos tributários serem indisponíveis, nos termos do artigo 60º do CPPT, estes são também irrenunciáveis. Nesta linha de raciocínio, entende-se então que somente se podem conceder perdões e/ou moratórias apenas nas situações em que o legislador o permita, não podendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ou a Segurança Social estabelecer livremente qualquer tipo de negociação, mesmo que estas sejam imprescindíveis à recuperação do devedor uma vez que a Autoridade Tributária e Aduaneira não tem poder discricionário e que se poderão violar "critérios de juridicidade que informam o direito tributário (princípio da igualdade na contribuição para os encargos públicos) e o direito económico europeu (princípio da concorrência e da proibição de auxílios de Estado

Os tribunais administrativos já se pronunciaram sobre esta matéria, entendendo que o regime que disciplina o PER não afasta os normativos referentes à indisponibilidade dos créditos tributários.

O Acórdão do TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL de 04 de fevereiro de 2016 Relator: Joaquim Condesso, refere "É também por esta razão - por estarmos perante uma obrigação que materializa um dever fundamental de contribuição para os encargos públicos, segundo o princípio da igualdade relativa, medida pela capacidade contributiva de cada sujeito passivo de imposto - que a referida indisponibilidade do crédito tributário prevalece sobre qualquer legislação especial, incluindo o regime da insolvência (cfr. artigo 30, n.º3, da L.G.T.),

A "vinculação dos credores" consagrada no artigo 17-F, n.º6, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (C.I.R.E.), na redação da Lei 16/2012, de 20/4, não se

sobrepõe à natureza indisponível dos créditos tributários (cfr. artigo 30º n.º2, da L.G.T.).

9. Os acordos celebrados no âmbito do PER (processo especial de recuperação de empresa que permite a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência) passam a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam, desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à Administração Fiscal.

Portanto, apesar do mote principal do novo regime jurídico assentar na otimização das soluções de recuperação e revitalização dos insolventes, é dado um sinal expresso de que isso não poderia sobrepor-se à natureza indisponível dos créditos tributários, tudo conforme se retira da exposição de motivos da proposta de lei que esteve na origem da Lei 16/2012, de 20/4 (elemento histórico de interpretação)".

No mesmo sentido: Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO de 25 de março de 2015, proc. n.º 0278/15. Relator: Francisco Rothes, de 14 de maio de 2015, proc. n.º 0493/15. Relator: Ascensão Lopes e Acórdão do TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL de 19 de setembro de 2017, proc. n.º 94/17.0BELRA. Relator: Joaquim Condesso.

Após a reforma de 2012, esta questão tem gerado bastante controvérsia, tornando-se difícil harmonizar o direito da insolvência (SERRA 2012, p.99)[10], com o preceituado no artigo 30º da LGT que estipula que o crédito tributário integra a relação jurídica tributária (n.º1 alínea a), que é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária (n.º2), e que este regime prevalece sobre qualquer legislação especial (n.º3)[11].

[10] Antes da reforma referida, "houve demonstrações de uma grande sensibilidade, por parte do legislador, ao interesse de recuperação de empresas e da necessidade de limitação dos poderes habituais dos credores públicos .O exemplo mais claro foi a consagração, no artigo 152º do CPEREF, do efeito extintivo da declaração de falência relativamente aos privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições da Segurança Socia

[11] Aditado pela Lei do Orçamento de Estado para 2011 – Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. O artigo 3.º-a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS) determina a aplicação subsidiária da LGT à relação jurídica contributiva. Cfr também os artigos 190º a 192º do CRCSPSS.

A professora Catarina Serra questiona se se poderá legitimamente sustentar que os créditos tributários sejam objetivamente merecedores de um regime mais favorável do que os restantes créditos. (SERRA 2012, p.100.).

MARTINS (2015, p.480.) refere que a querela surgiu a propósito do plano de insolvência artigo 215.º do CIRE, mas transferiu-se quase integralmente para o plano de recuperação do PER artigo 17.º-F do CIRE.

A posição adotada por Alexandre de Soveral Martins é de que o juiz deve recusar a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores só no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo. Tudo está, portanto, em saber qual a qualificação da violação das normas da LGT, do CPPT artigo 196º e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigos 190º, 191º, 192º e 199º): negligenciável ou não negligenciável?

Uma das linhas de orientação do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA na interpretação do artigo 30.º da LGT, defendida pelo Juiz Conselheiro Fonseca Ramos, tem vindo a entender que a aprovação do acordo pelos credores, em violação do disposto na LGT, determina uma ineficácia relativa quanto às estipulações inerentes a estas entidades credoras (por nulidade das cláusulas que lhes são atinentes, sendo assim o plano parcialmente nulo)[12] E justifica: "mantendo-se estes créditos "intocáveis", uma vez que

[12] Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 17 de abril de 2018, proc. n.º 5781/16.7T8VISD.C1.S1. (relator: Pinto de Almeida), de 10 de maio de 2018, proc. n.º 4986/16.5T8VIS.C1.S1. (relator: Fonseca Ramos), de 24 de março de 2015, proc. n.º 664/10.7TYVNG.P1.S1 (relatora: Ana Paula Boularot),de 13 de novembro de 2014 – Proc. 217/11.2TBBGC-R.P1.S1. (relator: Fonseca Ramos)e de 13 de novembro de 2014, proc. n.º 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1. Relator: Salreta Pereira. Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 19 de setembro de 2016, proc. n.º 499/15.0T8SEI-A.C1 (relatora: Maria João Areias), de 13 de janeiro de 2015, proc. n.º 1395/13.1TBCVL.C1 (relator: Moreira do Carmo), de 24 de junho de 2014, proc. n.º 1969/13.0TBVIS.C1 (Relatora: Regina Rosa) e de 25 de março de 2014, proc. n.º 132/13.5T2AVR.C1 (relatora: Albertina Pedroso). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 24 de maio de 2018, proc. n.º 939/16.1T8OLH-D.E1 (relatora: Albertina Pedroso), de 16 de junho de 2016, proc. n.º 2488/15.6T8STR.E1 (relator: Sílvio Sousa), de 28 de maio de 2015, proc. n.º 199/14.9TBACN-A.E1 (Relatora: Conceição Ferreira), de 29 de janeiro de 2015, proc. n.º 77/14.1TBARL.E1 (Relatora: Conceição Ferreira) e de 12 de março de 2013, proc. n.º 2193/13.8TBABF.E1 (relator: Bernardo Domingos). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 15 de dezembro de 2016, proc. n.º 1051/16.9T8GMR.G1 (Relatora: Cristina Cerdeira), de 15 de outubro de 2015, proc. n.º 1651/14.1TBBCL.G1 (Relatora: Eva Almeida), de 09 de julho de 2015, proc. n.º 715/14.6TBVVD.G1 (Relatora: Isabel Rocha), de 16 de abril de 2015, proc. n.º 3499/12.9TBGMR-D.G1 (relator: Manuel Bargado), de 06 de março de 2014, proc. n.º 643/13.2TBBCLA.G1 (Relator: Estrelita de Mendonça), de 15 de outubro de 2013, proc. n.º 8604/12.2TBBRG.G1 (Relatora: Manuela Fialho) e de 18 de junho de 2013, proc. n.º4021/12.2TBGMR.G1 (Relatora: Rosa Tching). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 14 de janeiro de 2016, proc.

normalmente representam quantias avultadas, quer os créditos do Estado, quer os de outras entidades, como a Segurança Social, representam em grande número de casos, avultadas somas, daí que, a manterem-se intocados, todo o esforço de recuperação da insolvente ficará a cargo dos credores comuns ou preferenciais da insolvência, que terão de arcar com a modificabilidade e mesmo a supressão dos seus créditos e garantias, ante o Estado que nada cedendo, se coloca numa posição de *jus imperii*, num processo em que só, excecionalmente, deveria ter tratamento diferenciado".

Até porque, "numa perspetiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o princípio da proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com a execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional atuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos e garantias, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu compromisso de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do Memorandum assinado com a troika e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE[13].

A Juíza Conselheira Ana Paula Boularot[14] subscreve entendimento semelhante por referência ao mesmo preceito da LGT. Em acórdão de 24 de março de 2015 defende que "a Administração Fiscal e a Segurança Social, enquanto credores em processo de insolvência não podem vetar, sem mais, o plano de insolvência podendo este ser

---

n.º 295/14.2TBPTS.L1-6 (relatora: Anabela Calafate), de 30 de abril de 2015, proc. n.º 2192/13.0TYLSB.L1-8 (Relatora: Octávia Viegas), de 19 de abril de 2015, proc. n.º 77/15.4T8LSB.L1-2 (relator: Sousa Pinto), de 08 de maio de 2014, proc. n.º 7965/13.0T2SNT.L1-2 (Relatora: Ondina Carmo Alves), de 20 de fevereiro de 2014, proc. n.º 174/13.0TYLSB-A.L1-6 (Relator: António Martins), Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 20 de março de 2018, proc. n.º 196/17.2T8AMT.P2 (Relator: Fernando Samões), de 22 de maio de 2017, proc. n.º 2451/16.0T8STS.P1 (relator: Augusto de Carvalho), de 01 de julho de 2014, proc. n.º 1021/13.9TJVNF.P1 (relatora: Maria do Carmo Domingues), de 20 de maio de 2014, proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1 (Relatora: Maria Graça Mira).

[13] Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de fevereiro de 2014 – Proc. 1786/12.5TBTNV.C2.S1. Relator: Fonseca Ramos. No mesmo sentido, cfr., acórdão do mesmo tribunal de 25 de março de 2014 – proc. n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1. Relator: Fonseca Ramos

[14] CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Auditório – Os efeitos do Processo especial de Revitalização – Ana Paula Boularot. 2015. Disponível em: https://educast.fccn.pt.

validado, com os votos dos restantes credores interessados, sem que tal afete os créditos daqueles organismos".

O plano de insolvência aprovado mesmo contendo propostas contrárias ao preceituado nos artigos 30.º, n.º s 1, 2, 3, 36.º, n.º s 2, e 3, da LGT, e 190.º, n.º s 1, 2 e 6, do CRCSPSS, não deve ser o mesmo objeto de recusa de homologação judicial, por nulidade do mesmo, antes enfermando de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente ao Instituto da Segurança Social.

Em perspetiva diferente e minoritária, há quem entenda que "A inclusão, no acordo de recuperação de empresa, da redução dos créditos tributários e do seu pagamento em prestações, com um período de carência, conduz à nulidade dessas cláusulas, mas não à nulidade de todo o plano de recuperação cf. artigo 292.º do CC[15]. No mesmo sentido: acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 14 de abril de 2015, proc. n.º 1529/14.9TBPRD.P1. Relator: Vieira e Cunha.

Importa referir que este acórdão contempla um voto vencido de Fonseca Ramos. O Conselheiro considera o negócio jurídico que baseia o plano como tendo um caráter atípico, dificultando, em sede de recurso de revista a possibilidade de se "considerar cumprido o ónus probatório que toda a redução implica (o ónus a cargo da parte que pretende a declaração de invalidade total do negócio)".Nestas circunstâncias, Fonseca Ramos entende que "não se pode dar por demonstrado que os credores que aprovaram o plano o não aprovariam sem as propostas nulas"

A questão está, pois, em saber se é ou não possível a homologação do plano, quando como credores figurem as entidades atrás referidas, se estes o vetarem ou não o votarem ou, até, se o plano pode ser validado com os votos dos restantes credores interessados sem que afete os créditos dos organismos referidos. No caso de não homologação, considerando o artigo 215º do CIRE, far-se-ia "sucumbir a recuperação de uma empresa o que contrariaria em abstrato e absoluto os princípios programáticos resultantes do memorando de entendimento sobre os condicionalismos específicos da política económica.

[15] Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 13 de novembro de 2014 – Proc. 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1. Relator: Salreta Pereira.

Assim, entende-se que se pode considerar uma violação negligenciável das normas da LGT em prol da natureza e finalidade do direito insolvencial: "estando em causa um crédito da Fazenda Nacional correspondente a 3,46% do montante global dos créditos e tendo o plano de recuperação do devedor sido aprovado por credores titulares de 75,63% daquele montante, pode ser havida como negligenciável, atenta a natureza e finalidade associadas ao direito insolvencial, a violação de normas tributárias aplicáveis ao conteúdo do mesmo plano" cf Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 09 de julho de 2014 – Proc. n.º 3525/12.1TBPTM-A.E1.S1 e 25 de novembro de 2014, proc. n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1.S1. Relator: Fernandes do Vale.

Ora, de facto, de acordo com o estipulado no artigo 17º-F n.º 7 do CIRE, o juiz tem o poder de decidir se deve ou não proceder à homologação do plano.

Outra corrente da jurisprudência Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 09 de novembro de 2014, proc. n.º 1556/12.0TBTNV.C2 (Relatora: Sílvia Pires), 24 de setembro de 2013, considera ser motivo de recusa de homologação de plano de recuperação, em sede de PER, a falta de voto favorável da Fazenda Nacional, se o acordo contemplar a redução, extinção ou moratória de créditos fiscais(PRATA 2013, p. 68), sendo que tal violação, em sede de plano de revitalização, fulmina o mesmo de vício que o atinge *in totum*, obrigando à sua não homologação.

A solução apresentada é a de se criarem mecanismos para as referidas entidades públicas que se apliquem em caso de reestruturação do devedor, que, conjuntamente com outros credores, e participando de forma ativa na restruturação, revelem maior flexibilização das alternativas de reestruturação de créditos tributários, resultando na recuperação da empresa.

A orientação maioritária do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que, interpretando os artigos 202º n.º 1 e 2 Constituição da República Portuguesa e 8º e 9º do Código Civil, e conjugando-os com os artigos 30º n.ºs 2 e 3 e 36º da LGT e 85º do Código do Processo Tributário, pode concluir-se que será possível homologar um plano em que as decisões tocantes aos créditos da Segurança Social e Autoridade Tributária sejam ineficazes ou nulas. Assim, nesta linha de raciocínio, o princípio da igualdade é

respeitado na medida que se trata de forma diversa aquilo que é diferente, na justa medida da sua diferença (créditos públicos são diferentes dos créditos privados).

O acórdão do SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO n.º 0278/15 de 25 de março de 2015 prevê "a possibilidade de execução fiscal ainda que tenha sido nomeado AJP num PER "Pese embora o disposto no artigo 17.º-E, n.º 3, do CIRE. A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor […], a AT está obrigada a instaurar e fazer prosseguir contra o devedor execução fiscal para cobrança de dívida fiscal, a menos que tenha sido deferido o pagamento da mesma em prestações ao abrigo da legislação fiscal (e a dívida exequenda e o acrescido estejam garantidos ou tenha sido efetuada penhora que os garanta ou tenha havido dispensa da prestação de garantia, tudo nos termos do disposto nos artigos 196.º e 199.º, do CPPT, e do artigo 52.º da LGT), no âmbito do plano de revitalização judicialmente homologado ou fora dele"

Por conseguinte, pode concluir-se que, o principal objetivo ao declarar-se ineficaz o plano no que concerne aos credores públicos, é evitar a declaração de insolvência do devedor. Contudo, se estes credores decidirem executar os seus créditos218, o resultado acaba por ser aquele que seria se não se recorresse ao PER – isto é, a declaração insolvência, pelo que Catarina Serra entende que, antes de decidir sobre a possível homologação do plano, seria bastante conveniente que o juiz convidasse o devedor e os credores privados a pronunciar-se sobre o plano de recuperação reduzido ou relativizado nos seus efeitos, para perceber se este continuava a ser desejado pela generalidade dos credores privados e a ser útil como via para a revitalização do devedor( SERRA 2017. p.111).

Tal como o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 10 de fevereiro de 2010 – Proc. n.º 1671/08.5TJVNF-D. P1. Relator: Canelas Brá, contempla "O Estado soberano que elaborou as leis que protegem os seus créditos de impostos e de contribuições à Segurança Social com prazos, garantias e exigências próprias é o mesmo Estado soberano que fez o CIRE, pelo que, aquando da elaboração deste, conhecia bem a existência daquelas", pelo que se apela à "intervenção do legislador para que a questão fique definitivamente esclarecida."(SERRA2012, p.100).

### 2.6.2 A LISTA PROVISÓRIA: ELABORAÇÃO E CONTEÚDO

No reconhecimento de algumas reclamações de crédito, com o prazo de 5 dias após o seu reconhecimento, o AJP efetua a lista provisória dos créditos (artigo 17º-D, nº 2), que deverá apresentar a lista no tribunal e publicada no portal *citius*, que tem como objetivo "assegurar de forma célere, que todos os interessados credores e não credores) possam ter conhecimento dos créditos que o administrador judicial tomou em consideração, dando oportunidade para ser detetada qualquer incorreção (montante, qualidade, proveniência, omissão de créditos, ou qualquer outra) da mesma."

Ora, o reconhecimento destes créditos decorre através de alguns documentos que são disponibilizados pelo devedor e pela contabilidade (art.º 33º, n.º 3 por remissão do art.º 17º-C, n.º 3, al.a). De igual forma, os créditos reclamados e reconhecidos pelo AJP aplicam-se analogicamente de acordo com o artigo 129º, com exceção do nº 4, tendo em conta a natureza do processo (Fernandes & Labareda, 2013).

De acordo com os autores, o AJP pode ainda elaborar na lista os créditos que não tenham sido reclamados e que tenham sido verificados nos elementos passíveis de obter a informação. Assim, não devem existir custos elevados para o processo na procura de credores, embora não se possa impedir de definir a recuperação do devedor (Serra, 2017).

Estes pressupostos conduzem à aplicação do Princípio da Universalidade, em que Serra (2017) refere que "a recuperação é tanto mais eficaz quanto maior for o número de sujeitos relevantes envolvidos", enquanto considera que a lista provisória deve refletir todos os credores existentes necessários para a aprovação do respetivo plano.

Importa refletir que embora existam alguns fundamentos de falta de tempo para se desempenhar esta tarefa pelo AJP, conclui-se que deverá abranger necessariamente, "os credores que venham ao seu conhecimento sempre que possa conhecê-los sem comprometer os fins do processo – uma espécie de dever sob condição" (Serra, 2017, p.69).

De acordo com o previsto no Ac. TRL, de 20/02/2014 e Ac. TRE, de 05/06/2014, na lista apresentada pelo AJP, e de acordo com o artigo 154º, devem constar os seguintes

elementos para que se confirme a impugnação de créditos: identificação do credor; morada, código postal, localidade; Número de Identificação Fiscal; identificação do mandatário; fundamento; capital; juros; comissões; indemnizações; despesas; natureza do crédito; taxa de juro aplicável; data do incumprimento e uma coluna para observações.

### 2.6.3 IMPUGNAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA

Tendo em conta os parágrafos anteriores, a lista provisória de créditos pode vir a ser impugnada pelo devedor e pelos credores reclamantes, no prazo de 5 dias úteis, de acordo com o artigo 17º-D, nº 3. Assim, "os credores podem impugnar com os fundamentos previstos no artigo 130º, nº 1, do CIRE" (Martins, 2014, p.107).

No que respeita aos credores não reclamantes, estes deverão ser atendidos na decisão de homologar ou não, e contrariamente, o AJP pode também impugnar, isto porque esta figura deve assegurar a veracidade do processo. De acordo com Casanova e Dinis (2014), o próprio fundamento de impugnação poder de facto ou de direito e, a lista pode ser impugnada por créditos que estavam excluídos nesta lista.

Após a publicação da lista provisória no portal *citius* (artigo 17º-D, nº 3), esta tem um prazo de 5 dias úteis para a sua impugnação e, o juiz dispõe de um prazo idêntico para poder tomar a decisão de impugnação, considerando e classificando-a.

Embora este prazo seja meramente indicativo, isto porque o plano pode vir a ser aprovado sem a decisão sobre as impugnações, através do artigo 17º-F, nº 5 in fine (Casanova e Dinis, 2014).

Importa referir que de acordo com o previsto no Acórdão TRP, de 24 de março de 2015, "a decisão sobre as impugnações visa somente computar o quórum deliberativo, mas não é necessária para a aprovação e homologação do plano e não tem força de caso julgado fora do PER".

Como exemplo comparativo recente descrito no Acórdão TRG, de 19 de janeiro de 2017, foi considerado pelo legislador um prazo de 5 dias previsto para a impugnação, o qual

pode ser alargado por mais 3 dias úteis perante o pagamento de uma multa, pelo consagrado no artigo 139º, nº 5, do CPC e pela norma supletiva do artigo 17º.

Embora estejamos perante um processo rápido, o legislador pretendeu no artigo 17-A, nº 3, do CIRE, e na redação pelo Decreto-Lei nº 79/2017, de 30 de junho, afastar algumas dúvidas que possam surgir, e assim a norma do artigo 139º, nº 5, do CPC, não se torna compatível com este tipo de processo.

De acordo com as palavras de Amaral (2013), existe uma relação com o Princípio do Contraditório que está previsto no artigo 3º, nº 2 e nº 3 do CPC, e por indulgência do artigo 17º, que de acordo com o Acórdão TRG de 1 de junho de 2015 "o fim principal do princípio do contraditório deixou de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo."

De outro modo, alguns autores como Silva (2012) referem que não existe direito de resposta no PER, isto porque após o prazo de impugnação sucede-se a decisão do juiz e não cabe na natureza do processo uma tentativa de conciliação. De acordo com Serra (2017) e Labareda e Fernandes (2012), não existe direito de resposta., principalmente devido à natureza do processo e, por não se tratar de uma norma remissiva, pela não aplicação das normas que estão previstas ao nível de legislação (artigos 131º e 136º).

Tendo em conta que existe alguma dificuldade em analisar os litígios existentes destas impugnações, Labareda e Fernandes (2012) questionam o facto de que deve ser o juiz ou não a dispor destes instrumentos. A este nível, a jurisprudência desenvolvida nos últimos anos considera que podem ser admitidos apenas os meios documentais como prova em resposta à impugnação, isto porque são passíveis de serem valorizados num período mais curto definido pelo legislador.

E, neste caso concreto, existe um direito de resposta através da aplicação de normas previstas para a impugnação dos créditos no processo de insolvência. De acordo com Epifânio (2016), no PER não é possível existir diligências ao nível instrutório e, assim, o tribunal decide segundo os elementos que possui, como a prova documental, disponibilizada pelo devedor.

## 2.7 NEGOCIAÇÕES: PRAZO E A SUA PRORROGAÇÃO

Findo o prazo das impugnações, mesmo que não exista a sua decisão e permaneça a lista definitiva de créditos, segundo o artigo 17º-D, nº 2 a 4, são contados dois meses para as respetivas negociações. Assim, os credores que tenham como pretensão participar nas negociações, devem efetuá-lo, mas devem materializar esta intenção por carta registada, em resposta à convocação realizada pelo devedor de acordo com o artigo 17º-D, nº 1.

Não obstante o descrito no artigo 17-D, nº 5, consagra que o devedor e os credores possuem um prazo de 2 meses, após o prazo de impugnações, para poder concluir as negociações, o qual pode ser prorrogado somente uma vez e por mais de um mês, ou seja, o prazo máximo para as negociações será de 3 meses. A ampliação do prazo só poderá ocorrer perante um acordo prévio escrito entre o devedor e o AJP, que será associado aos autos e publicado no portal *citius (*artigo 17º-D, nº 5).

De acordo com Labareda e Fernandes (2012), é essencial adotar o modelo adequado para a recuperação do devedor e como ta a sua conclusão com êxito do processo negocial. Neste caso, o administrador só deverá recusar a prorrogação se "perante as circunstâncias, a continuidade das negociações poder se apresentar como um expediente dilatório", ou seja, quando "a celebração e aprovação de um acordo no prazo prorrogado for manifestamente inverosímil".

Quando for publicada a lista definitiva dos créditos e se finalizar o período das impugnações, dá-se o começo das negociações. A sua conclusão ocorrerá através do fim do prazo de caducidade ou quando não seja possível o acordo (artigo 17º-G, nº 1)., ou no caso em que exista a aprovação do plano antes do prazo ou no final do prazo para as negociações (artigo 17º-F, nº 4), ou quando se verifique a impossibilidade do acordo entre as partes (artigo 17º-G, nº 1), ou no caso em que esteja presente a vontade do devedor, de acordo com o artigo 17º-G, nº 5).

Importa refletir que de acordo com Amaral (2013), o prazo previsto no artigo 17º-D, nº 5, é considerado decisivo e determinante, pois reflete-se que não pode ser homologado

um plano que foi anteriormente aprovado no limite de tempo permitido para as negociações.

Ao considerar-se o prazo de caducidade aprovado posteriormente, existirá uma violação negligenciável da lei que está previsto no artigo 215º. Para além de que, o artigo 17º-G, nº 1, descreve claramente que o processo negocial é encerrado, caso o devedor ou a maioria dos credores previstos no n º5 do art 17ºF concluam de antemão não ser possível alcançar acordo.

A jurisprudência a este respeito não é unânime, embora seja mais destacada para considerar este um prazo perentório (Jurisprudência que considera o prazo perentório: Ac. TRC, proc. nº 2044/16.1T8VIS.C1, de 07/03/2017).

Ainda em termos de jurisprudência, os acórdãos do TRG de 9 de abril de 2015 e de janeiro de 2016 (Proc. 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015 e Proc. nº 130/15.4T8MAC.G1, de 14/01/2016), em que o último considerou que o prazo entre a contagem dos votos e a elaboração da ata que certifica os votos que são dados por escrito, entendeu que pode ser ultrapassado o prazo de negociações. Neste caso, o legislador aborda o facto de "sob pena de desproporcionalidade entre a infração e a sanção prevista", se tratar do plano não ser homologado.

De acordo com o acórdão TRG de 9 de abril (Proc. nº 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015), o legislador refere que prevalece "ponderados os interesses públicos, o primado da vontade das partes e as características de flexibilidade e eficiência". Assim neste contexto, ao reconhecer a boa-fé, o prazo não deve ser determinante e deve por esta razão ser homologado quando seja ultrapassado o prazo definido pelo legislador.

Embora que, de acordo com o disposto no artigo 17º-F, nº 3, do CIRE e a redação do Decreto-Lei nº 79/2017 de 30 de junho, ficou claro que o período das negociações não se confunde com o período das votações.

### 2.7.1 O PERÍODO DE NEGOCIAÇÕES E A SUA FINALIZAÇÃO

Tal como descrito no ponto anterior, após ter sido concluído o prazo das impugnações dos créditos, o devedor e os credores possuem dois meses para concluírem as suas

negociações, o qual poderá ser prorrogado somente uma vez e por um mês, através de um acordo com o administrador e a empresa (art.º 17.º-D, nº 5).

A lei prevê, de acordo com o artigo 17º-D, nº 7, a possibilidade de os credores reclamarem os créditos, através de uma carta ao devedor, e durante o prazo de negociações, o devedor deve entregar no tribunal o plano de revitalização final e publicá-lo no portal *citius* (art.º 17.º-F, nº 1).

O credor poderá também, no prazo de cinco dias, reclamar em relação ao plano apresentado pelo devedor. Neste contexto, a empresa após a apresentação da reclamação beneficia de cinco dias para poder alterar o plano, depositar no tribunal e publicar no portal *citius* (art.º 17.º-F, nº 2).

## 2.8 FINALIZAÇÃO DO PERÍODO DE NEGOCIAÇÕES MEDIANTE A APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de recuperação pode ser aprovado através de duas vias, ou seja, a aprovação do plano de recuperação descrito no artigo 17º-F, por unanimidade, o que significa que todos os credores que estão envolvidos nas negociações votaram positivamente para a aprovação do plano ou este pode ser aprovado por maioria.

Após decorrer o tempo das negociações relativas à aprovação do plano de recuperação, que foi previamente debatido com todos os credores, o plano é aprovado de acordo com o artigo 17-F, nº 5, aliena a), quando forem recolhidos mais de dois teros dos votos favoráveis e mais de metade destes, que correspondem aos créditos não subordinados. E ainda de acordo com o artigo 17-F, alínea b), quando forem recolhidos os créditos que representam mais de metade da totalidade dos créditos que condizem com o direito de voto e que correspondem aos créditos não subordinados.

Após decorrida a aprovação do plano de revitalização, o juiz terá um prazo de 10 dias para declarar a sentença de homologação (artigo 17-F, nº 7). Este acordo pode não ser homologado pelo juiz, no caso em que este detete a existência de algum incumprimento das normas e procedimentos que foram aplicadas ao processo, e no caso em que não se verifiquem as condições suspensivas do plano de revitalização (artigo 2015º, CIRE).

E ainda de acordo com o artigo 216º, nº 1, o devedor e o credor podem solicitar ao juiz a não homologação do plano de revitalização, no caso em que as suas posições contribuam para desvantagens (alínea a), ou se o plano de revitalização propiciar às credoras somas superiores dos créditos reclamados acessórios dos custos das possíveis contribuições que deva prestar (alínea b).

### 2.8.1 A APROVAÇÃO DO PLANO, HOMOLOGAÇÃO E OS SEUS EFEITOS

Existem diversas formas possíveis de proteção de uma empresa insolvente, mas potencialmente viáveis. Entre estas existem a Lei atual de Falência, partilhada por diversos países, as alternativas de mercado, como as reformas da atual lei de reestruturação, e as alternativas contratuais à Lei das Falências.

Nas palavras de Jackson (1986), as principais regras que permitem aos credores cobrar ou tomar os ativos da empresa, fornecidos na legislação de não-falência, é ao distribuir ativos que criam um incentivo para os credores individuais. O processo de falência fornece uma forma de fazer com que estes vários indivíduos ajam como se fossem um só, impondo-lhes um procedimento coletivo e obrigatório.

Em princípio, qualquer alternativa ao processo de insolvência que se baseia no mercado pode ser adotado contratualmente, sendo que cada um é estabelecido como alternativa para reformar ou substituir, e sempre de acordo com a regulamentação legal formulada pelo governo.

Este aspeto reflete uma aceitação aparente de um problema de ação coletiva que cria a necessidade de um procedimento coletivo obrigatório. Embora não esteja claro que um procedimento coletivo seja necessário, isto porque o problema da ação coletiva é altamente ilusório, o credor e o titular podem, em igual medida, impor aos investidores um conjunto de regras para prever um retorno de investimento e para a contingência de insolvência. Esta negociação não poderá incluir os credores extracontratuais, mas a lei pode tratar das reivindicações contratuais separadamente.

Na finalidade do procedimento, a falência satisfaz os credores, mas a Lei de Falências é complexa na apresentação das vantagens para os credores e para as restantes partes interessadas.

A área da insolvência corporativa tem, nos últimos anos, gerado uma elevada quantidade de leis, algumas das quais poderão parecer confusas em termos de fundamento e de substância. Portanto não existe nada de único no facto de que a lei de insolvência corporativa tem tendência para se situar em torno do valor monetário.

Ou seja, pode ser resumida de forma simplista, como uma série de normas e princípios jurídicos que determinam, em primeira instancia, a extensão do património corporativo no ponto de início do processo de solvência e, como pode ser inflado, seja por exploração de ativos corporativos existentes ou através da recuperação dos que foram eliminados antes da insolvência, e que, tem direito a este aspeto.

A insolvência de uma determinada empresa, inevitavelmente, gera consternação e ressentimentos entre os diversos *stakeholders* da corporação. O simples facto é que, certos constituintes poderão sofrer algum tipo de perda quando o procedimento formal de insolvência for iniciado. Assim, o facto de uma empresa ser tecnicamente insolvente, no sentido em que é incapaz de liquidar as suas dívidas, pode ou não ter consequências jurídicas. Isto claro, dependendo da resposta a esta situação factual e das várias partes interessadas, bem como da forma de intervenção. É também necessária uma solução que viabilize a manutenção da empresa em condições de atuar no seu mercado, através da venda num todo a um interessado que tenha como pretensão a sua viabilização económica.

## 2.9 FINALIZAÇÃO DO PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO SEM APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO

Após a indulgência do plano pela empresa ao juiz, que pode homologar ou recusar, este possui cerca de 10 dias a partir da receção para poder concretizar a sua posição, de acordo com o artigo 17º-F, nº 7.

De acordo com Casanova e Dinis (2014), era considerado que o juiz poderia proferir a decisão no dia seguinte “sem que existisse qualquer nulidade legal aparente” ou efetuá-lo de forma imediata (Labareda & Fernandes, 2012)), devido ao fato de ser definido um período temporal para se poder verificar o descrito no artigo 2016º.

Neste sentido, de acordo com Epifânio (2015, p.68), qualquer parte interessada deve solicitar a recusa da homologação antes de enviar o plano ao juiz, sendo assim mais

seguro efetuá-lo no momento de exercício do direito de voto. Contudo, no que diz respeito à aprovação por maioria com as alterações presentes no CIRE, e na redação pelo Decreto-lei nº 79/2017, de 30 de junho, os credores terão, segundo o artigo 17-F, nº 1 e 3, um período após a entrega do plano para intervirem.

Segundo o descrito no artigo 17ºC, nº 3, alínea c) a empresa tem igualmente de entregar uma proposta do plano, que pressupõe um estudo prévio da requisição do PER, e através desta se estiver mais completa do que o exigido pelo legislador, os credores podem perspetivar as intenções da empresa.

Não obstante a existência do estudo de uma proposta ao período negocial, a versão final do plano de revitalização deve ser entregue até ao último dia das negociações e sempre associada com os elementos previstos no artigo 195º aplicáveis ao PER.

Seguidamente, qualquer credor que intervier no processo, não estando dependente da sua natureza e tendo ou não direito de voto, num prazo de 5 dias, contados a partir do dia do depósito do plano, e afirmando que não deverá existir a homologação fundamentada nas circunstâncias descritas no artigo 17º-F, nº 2.

A oportunidade dada pelo legislador à empresa deve-se essencialmente à dificuldade que está definida no plano e, pode estar relacionada com uma extensão do prazo negocial que, embora tenha terminado, pode voltar a haver uma oportunidade para a empresa e os credores negociarem.

Mesmo que não seja aditado o novo plano, é publicada a sua ligação, considerando-se sempre a 2ª versão no caso de não existir a 1ª. A partir deste momento, os interessados dispõem de 10 dias para a solicitação da não homologação do plano, embora somente de acordo com o artigo 215º, por violação de algumas normas, os princípios e as devidas adaptações estão descritos no artigo 2016º.

Salienta-se ainda que, neste tempo, poderá qualquer interessado solicitar a não homologação, diferente do caso em que os credores o podem efetuar, a partir do depósito previsto no artigo 17º-F, nº 2.

Não existindo assim alegações pelo credor, isto não impedirá qualquer interessado de o fazer. Neste contexto, de acordo com Casanova e Dinis (2014), os interessados são todos

os credores, que não dependentes do seu direito de voto e todos os que se sintam lesados com a homologação do plano, quer seja sócio, associado ou membro do devedor, que manifestem algum tipo de oposição na aprovação do plano de recuperação.

Não obstante, os credores têm assim duas oportunidades para efetuar a alegação mais conveniente, pois o seu direito pode ter azo a abuso e a alguma repetição de fundamentos. É constatado que existe uma intenção de permitir a qualquer credor afirmar o que lhe convir, tendo sempre uma posição privilegiada. Somente após o período de alegação é que qualquer interessado poderá alegar que o plano não o favorece perante a atual situação (Serra, 2017).

É neste sentido que o PER é desencadeado pelo devedor para terminar as negociações e se o principal objetivo é a sua recuperação, pois indiretamente o devedor aprova o plano, porque este desencadeia e desenvolve as negociações com os seus credores, conduzindo a um equilíbrio entre ambas as partes.

Em virtude, uma vez que o legislador possibilitou ao devedor terminar com as negociações de acordo com o descrito no artigo 17º-G, nº 5, este deve comunicar por carta registada ao AJP, aos seus credores e ao tribunal, e tem de fazer parte das negociações e estar em concordância com o definido, tendo "de aceitar e subscrever o plano".

A atuação do juiz deve ser orientada com as adaptações devidas, de acordo com o descrito no Título XI do CIRE, e atender ao plano e aos documentos a ele anexos, proteger a igualdade dos credores art 194º, através da verificação dos credores considerados arts 200º a 202º e de acordo com as normas descritas nos artigos 2015º e 216º). De igual modo, a decisão do juiz é publicada e registada pela secretaria do tribunal art. 37º e 38º, por remissão do art. 17º-F, nº 6. E, de acordo com Pinto (2017, p.21), "também os credores não reclamantes ficam vinculados à decisão do juiz".

No caso em que o juiz homologue o plano, são produzidos de imediato os efeitos previstos no plano com a notificação da sentença, ou seja, deve ocorrer o cancelamento oficioso de ónus e encargos que incidam sobre os bens que tenham sido dados em cumprimento do plano, extinguem-se as ações para a cobrança de dívida, extinguem-se

os processos que tenham exigido insolvência e o acordo passa a ser vinculado com todos os credores.

De acordo com Casanova e Dinis (2014, p.129), "Os efeitos do PER produzem-se automaticamente com a notificação da sentença homologatória e não com o trânsito em julgado da mesma".

### 2.9.1 O ENCERRAMENTO DO PROCESSO NEGOCIAL

O n.º 5 do artigo 17.º-D dispõe que "findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal *Citius*"

E, nos termos do artigo 17.º-G n.º 1 do mesmo diploma legal "Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal *Citius"*.

Na doutrina Labareda e Fernandes (2012) defendem que o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D

> "é um "prazo de caducidade, razão pela qual, se o acordo só for obtido para além desse prazo, não pode já ser homologado por violação não negligenciável da lei art.º 215.º, aplicável por imperativo do art.º 17.º-F, n.º 5. Aliás, segundo a disposição expressa do art.º 17.º-G, n.º 1, o processo negocial é encerrado se for ultrapassado o prazo aqui estabelecido"

O decreto-Lei nº 79/2017 de 30 de junho, adicionou o artigo 17º-J, que torna claro o momento em que o PER se considera encerrado e ao mesmo tempo esclarece até que altura o AJP mantém funções, sem prejuízo da sua substituição ou remoção. Esta nova norma facilitou a diferença entre a fase negocial e o PER propriamente dito e, esclarece o encerramento ocorrido após o trânsito em julgado da decisão de homologação do

plano, ou no caso que se dê a não homologação, com a apresentação de um parecer do AJP sobre a empresa e na situação em que esta se encontra, seja de insolvência ou não.

De salientar que o art. 17º-J, nº 2, descreve que o AJP exerce a suas funções até ao momento em que é proferida a decisão de homologação do plano de recuperação, mesmo no caso em que este não tenha sido aprovado ou homologado e até ao seu encerramento. Do exposto, decorre que o AJP não exerce funções até ao trânsito em julgado do PER, e assim, não existe simultaneidade entre a altura de encerramento e a cessação de funções do AJP. No entanto, as suas funções voltam a ser exercidas no caso de interposição do recurso da decisão de homologação.

A não homologação do plano conduzirá ao enceramento do processo especial de revitalização e a todas as suas negociações, extinguindo-se os seus efeitos decorrentes (art. 17.º-G, n.º 2), o qual ocorrerá nos mesmos termos, caso não exista a homologação de acordos extrajudiciais de recuperação do devedor (art. 17.º-I, n.º 5).

Assim, o art. 17º-F, 2 descreve que "Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal".

As negociações podem concluir-se com a aprovação do plano de recuperação (artigo 17.º-F do CIRE) ou sem a aprovação deste (artigo 17.º-G do CIRE). O processo pode terminar, ou porque os declarantes concluam não ser possível chegar a um acordo, ou pelo decurso do tempo para concluírem as negociações (2 ou 3 meses).

Contudo, se a empresa já se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do PER acarreta a declaração de insolvência da empresa, declarada no prazo de 3 dias úteis a contar da comunicação ao tribunal do encerramento das negociações.

## CAPÍTULO III – O CONTEÚDO DO Nº 4 DO ART 17º G DO CIRE

O artigo 17º-G, cuja epigrafe é "conclusão do processo negocial sem aprovação de plano de recuperação" e que se manteve intacto às alterações do DL 79/2017 de 30/06, diz no seu nº 4 do CIRE:

> "Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência".

É certo que o PER é apenso ao processo de insolvência, podendo o juiz analisá-lo, mas poderá este utilizar o afirmado pelo devedor, que serviu para habilitar o AJP para emitir o parecer? No entanto, mesmo que possa, na segunda situação atrás referida, poderá o Juiz deixar de declarar a insolvência tal como exige o artigo 28.º do CIRE?

Ou antes, não sendo clara a vontade do devedor quanto a ser declarada a sua insolvência, deverá citá-lo para o contraditório poder ser exercido antes de ser proferida a sentença?

Ora, o cerne da questão surge justamente quando a norma do art 17ºG nº4 é interpretada, no sentido de o parecer do AJP concluir pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no art.28.º, ainda que com as necessárias adaptações, a apresentação da insolvência por parte do devedor quando este discorde da sua situação de insolvência sem qualquer direito a contestar.

Assim, cumpre-nos antes de mais referir que a comunicação a que faz referência o nº1 do supracitado artigo é a de que o processo negocial é encerrado, o que acontece, "caso a empresa ou a maioria dos credores prevista no nº 5 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no nº 5 do art.º 17ºD."

Ainda de acordo com o nº1, resulta que tal comunicação é feita pelo AJP ao processo e publicado no portal *citius.* E, resultando do referido no nº4, deverá a mesma ser acompanhada do parecer desse, se a empresa se encontrar ou não em situação de insolvência.

Dispõe o nº3 dessa mesma norma que, "estando, porém, a empresa já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação mencionada no nº1".

Por sua vez, o nº2 enuncia que "nos casos em que a empresa ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos".

De acordo com os termos conjugados no nº 2 a 4 do art 17º-G, constata-se que a lei encarrega o administrador judicial provisório de, em caso de encerramento antecipado do processo, analisar a situação financeira e económica do devedor que, depois de ouvidos os credores e o próprio devedor, este possa emitir um parecer, transmitido na comunicação dirigida ao tribunal, para o informar do encerramento do processo se o devedor se encontrar em situação de insolvência.

Ora, entre as várias situações referidas nesta norma, Silva (2014, págs. 42-43) enuncia que:

> "Entre o n° 3 e o n° 4 ocorreu um lapso derivado da alteração sofrida por este preceito entre o primeiro projeto e a presente redação. No primeiro projeto o próprio PER convertia-se em processo de insolvência e o atual n.º 3 reflete essa opção. Mas, entretanto, foi alterado o n° 4 (que antes apenas previa que o administrador aferia a insolvência) e passou a prever-se que o administrador judicial requer a declaração de insolvência, aplicando-se o art.° 28. ° do CIRE com as devidas adaptações (insolvência por iniciativa do devedor), e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência".

Casanova e Dinis (2014, págs. 164 e ss) não deixam de criticar esta remissão feita para o art.º 28º, fazendo-a nos seguintes termos:

> "(…) afigura-se discutível a admissibilidade e até mesmo a constitucionalidade da interpretação segundo a qual o administrador judicial provisório poderá – depois de ouvidos os credores e o devedor – requerer a insolvência do devedor, com os mesmos efeitos que teria se fosse o devedor a apresentar-se voluntariamente à insolvência. Com efeito, poderá suceder que, por um lado, o devedor entenda que se encontra solvente, mas, por outro lado, o administrador judicial provisório considere, erradamente, todavia, que o devedor está insolvente. Nesta circunstância, será admissível que o administrador judicial provisório requeira a insolvência com os mesmos efeitos (aceitação e reconhecimento da situação da insolvência) que teria se a insolvência fosse requerida pelo próprio devedor***?***
>
> Não existirá uma injustificável restrição ao direito de propriedade e ao direito de liberdade empresarial do devedor, a atribuir-se ao administrador judicial provisório o poder de confessar a situação de insolvência do devedor contra a vontade deste último? Por que motivo ficará a decisão de assumir a situação de insolvência nas mãos do administrador judicial provisório, quando não é o titular do património do devedor."

Ainda que de acordo com os mesmos autores, para assegurar o legítimo direito de defesa do devedor e obstar à eventual inconstitucionalidade da norma," ter-se-á de admitir que o devedor possa deduzir embargos contra a sentença ou recorrer da mesma. Essa solução é conciliável com o elemento literal do artigo 17°-G. Assim, o administrador judicial provisório deverá requerer a insolvência do devedor - se concluir, claro está, que este se encontra insolvente -, devendo o tribunal decretá-la sem audição e contraditório do devedor e no prazo legalmente fixado. Porém, o devedor poderá deduzir embargos ou recorrer nos termos do disposto nos artigos 40º e 42º".

As preocupações de constitucionalidade evidenciadas por Casanova e Dinis são levadas a sério pelo professor Alexandre Soveral (Epifânio, 2012), entendendo este ser de desaplicar a norma em apreço, por inconstitucional, em função da violação do princípio do contraditório (art.º 20º/1 e 4 da CRP), referindo para o efeito: "Se o devedor não pode pronunciar-se não lhe é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e sobretudo é violado o seu direito a uma decisão mediante processo equitativo".

Na sequência destas posições doutrinárias na jurisprudência, o plenário do Tribunal Constitucional, no acórdão nº675/2018, publicado em Diário da república nº 16/2019, Série I de 2019/01/23 veio declarar:

> "inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º ainda que com as necessárias adaptações, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência, por violação do artigo 20.º, n.os 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa".

De acordo com o referido acórdão "parecem não restar dúvidas de que a norma em crise comprime um direito fundamental "a que é aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias, e não colhe a argumentação de que está suficientemente acautelado o principio do contraditório pelo facto de o AJP ouvir o devedor antes de elaborar o seu parecer e pela circunstância de o devedor poder impugnar a declaração de insolvência.

O tribunal desvaloriza a invocação de outros valores constitucionalmente relevantes, como o objetivo de celeridade na condução e desfecho dos processos de insolvência, lembrando deque acaba por haver uma "restrição desproporcionada" dos direitos do devedor em processo de insolvência ao fazer equivaler o requerimento formulado pelo AJP à apresentação à insolvência pelo devedor, quando este não tenha manifestado a sua concordância.

Ainda na opinião do plenário, a referida norma configura uma restrição ao direito fundamental de defesa em tribunal, previsto da CRP, por não garantir ao devedor a defesa da sua posição. Assim é concluído pelo tribunal a desconformidade constitucional da mesma, por implicar uma restrição desproporcionada do artº 18.º, n.º 2, da CRP, dos direitos do devedor, em processo de insolvência, de defesa e ao contraditório, enquanto garantia de um processo equitativo, consagrados no artigo 20.º, n. os 1 e 4, da CRP.

Em posição semelhante, o AC.RP de 26/03/2015 sustentou que a interpretação dos art.s 17º-G nº 4 e 28º "colidem com o direito de defesa do devedor, constitucionalmente consagrado no art. 20º da CRP e, entre outros, no art. 3º do CPC", visto que "o direito de defesa e o princípio do contraditório constituem uma decorrência do direito de acesso aos tribunais n.º 1 do art. 20º da CRP e a um processo equitativo n.º 4 do citado art.º. 20º".

Deste modo, é obrigatório que antes de emitir o seu parecer, o administrador ouça o devedor. Equiparar o pedido de insolvência do administrador àquele que parte da iniciativa do devedor poderá trazer consequências processuais, de alguma forma anómalas.

Vejamos o seguinte exemplo, que embora não se aplique aqui, pelo fato de o PER como bem sabemos só poder ser aplicado ao devedor "pessoa coletiva", é relevante referir.

Deste modo, se o devedor for uma pessoa individual pode pedir a exoneração do passivo restante no requerimento de apresentação à insolvência. Assim, se a iniciativa não partir do devedor, este tem 10 dias para o fazer, posteriores à citação. Neste caso deve contar do ato da citação, a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante art 236.º, n.ºs 1 e 2.

Parecendo-nos que a introdução do PER não afasta a possibilidade de o devedor pedir a exoneração do passivo restante, não partindo dele o pedido e não sendo citado, quando poderá fazê-lo?

Note-se por outro lado, que nada no PER aponta que, mesmo quando é previamente ouvido, nos termos do n.º 4, do art.º 17.º-G, o devedor seja alertado para a possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante, tal como é exigido para a citação.

Pelo exposto, pode-se concluir primeiro que, se o devedor inicia um PER e não apresenta um pedido de insolvência, não poderá um pedido de insolvência, que parta do AJP, significar que o devedor reconhece a sua situação de insolvência, podendo mesmo até ser contraditório.

E aplicar, ainda que com as devidas adaptações, o regime previsto para "a apresentação à insolvência por parte do devedor" (art. 28º), às situações em que quem requer a

insolvência do devedor é o AJP, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º-G, que gera disfunções processuais que alteram o equilíbrio razoável que deve existir entre meios processuais ao dispor das partes.

## 3.1 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO

No ano de 2011, o Conselho de Ministros aprovou a Resolução nº 43/2011 que teve como objetivo dar cumprimento ao memorando de entendimento que foi celebrado a 17/05/2015 entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.

Neste memorando de entendimento previa-se um conjunto de medidas com o objetivo de promover os mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, dos procedimentos que possibilitassem as empresas que se encontravam em situação financeira difícil, e os seus credores a optarem por um acordo extrajudicial. Neste contexto, a Resolução enuncia princípios orientadores da conduta do devedor e dos credores durante todo o processo extrajudicial de recuperação de devedores.

Ora, o PER era considerado pelo legislador como um elemento do sistema de proteção de devedores pessoas singulares não empresarias, máxime consumidores, evidencia-se o DL nº 227/2012 de 25/10 que adotou medidas de proteção do consumidor em situação de endividamento perante as instituições de crédito, e nomeadamente a aplicação de um "procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento" (PERSI), prever a extinção do PERSI sempre que fosse "proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º -C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas" (art. 17.º n.º 2 al. b) do DL 227/2012).

O processo para homologação de acordos extrajudiciais de recuperação é a segunda via processual do PER, mais simples, abreviada e célere, quando comparada com o processo para abertura de negociações (EPIFÂNIO, p 91). Além disso, é uma modalidade que facilita a obtenção de um acordo de recuperação, uma vez que a empresa já tem o consentimento prévio dos credores (LUÍS M. MARTINS p 74).

Os pressupostos de aplicação subjetivos e objetivos desta modalidade são comuns aos da modalidade do PER para abertura de negociações.

O processo inicia-se com a apresentação pela empresa de um acordo extrajudicial de recuperação, assinado pela empresa e por credores que representem a maioria dos créditos art. 17.º-I, n.º 1. Recebido o acordo extrajudicial e toda a documentação que instrui o requerimento, o juiz nomeia administrador judicial provisório e a secretaria judicial notifica os credores que não tiveram intervenção no acordo de recuperação, mas que constam da lista de créditos relacionados pela empresa art. 17.º-I, n.º 2. Em princípio, esses credores só têm neste momento conhecimento da existência do acordo. Qualquer credor dispõe de vinte dias contados da publicação na plataforma informática *Citius* do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.

A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria judicial e publicada na plataforma informática *Citius,* podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, dispondo o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as eventuais impugnações. Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva (art. 17.º-D, n.os 2 a 4 ex vi art. 17.º-I, n.º 3).

Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de dez dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se a votação realizada respeitar a maioria dos votos exigida, a não ser que se verifique a não homologação oficiosa ou a não homologação a solicitação dos interessados arts. 215.º e 216.º ex vi art. 17.º-I, n.º 4. Homologado o acordo de recuperação, a decisão vincula todos os credores, mesmo os que não hajam participado nas negociações art. 17.º-F, n.º 10.

Caso o juiz não homologar o acordo, compete ao administrador judicial provisório, após ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência da empresa; se a empresa ainda não se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a extinção de todos os seus efeitos; estando, porém, a empresa já em

situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a insolvência da empresa art. 17.º-G, n.º 2 e 3 ex vi art. 17.º-I, n.º 5.

## 3.2 O PER EM OPOSIÇÃO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AO RERE-BREVE REFÊRENCIA

### 3.2.1 PER VS PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Tal como referenciado, já anteriormente, nesta dissertação, importa referir que o PER surgiu como alternativa à insolvência, que visava assumir-se como um processo que permitia aos credores olhar para o devedor como este sendo recuperável, bem como o crédito de que dispunham. Em primeira linha, há que referir que o PER foi criado tendo como principal objetivo a recuperação do devedor, ao contrário do processo de insolvência, que tem como objetivo máxime a satisfação dos credores, seja através do recurso a um plano de insolvência, seja através da liquidação do património do devedor e posterior divisão do valor dele obtido pelos credores.

No Processo de Insolvência existe uma liquidação dos bens do devedor, e para se proceder a tal liquidação existe todo um processo que deve ser seguido e que determina, por exemplo, a apreensão dos bens do devedor, algo que não sucede no PER. Também ao nível dos atos praticados pelo devedor, há diferenças entre processo de Insolvência e PER, sendo que, no primeiro, o devedor não pode dispor nem administrar bens que integrem a massa insolvente, já no segundo, a empresa apenas não poderá praticar atos de especial relevo sem a autorização do AJP.

Diferentemente, do que acontece no processo de Insolvência o AJP, não procede à resolução dos atos prejudiciais à massa, praticados pela empresa nos dois anos anteriores ao início do processo.

Seguindo esse prisma, obviamente, que no PER os efeitos não são produzidos sob os negócios em curso regulados entre arts. 102.º e 109.º do CIRE, nomeadamente, sobre o direito de resolução ou o direito a uma indemnização pelos danos resultantes do incumprimento. Deste modo, e tendo em conta as diferentes finalidades do processo de insolvência e do PER, tornam-se óbvias e justificáveis as diferenças elencadas, que não são as únicas, mas que parecem ser as que mais saltam à vista e as que mais marcantes são entre os dois processos.

Na relação entre PER e processo de insolvência, não é admissível a abertura de um PER quando já tenha sido proferida sentença declarativa de insolvência, mesmo que esta ainda não tenha sido publicada, tudo porque é requisito do PER que a empresa não se encontre, ainda, em insolvência. Igualmente, interessante, é percebermos que caso não haja a aprovação ou a não homologação do plano de recuperação, o AJP pode emitir um parecer, e caso esse parecer dê conta de que a empresa se encontra em situação de insolvência, a mesma deverá ser declarada em novo processo de insolvência no próprio PER.

Diga-se, que existem atos praticados no PER e que podem ser aproveitados no processo de insolvência como são exemplos a lista definitiva de créditos, o prazo de reclamação de créditos também é aproveitado, assim como, quando terminado o PER, nos dois anos seguintes a essa data, as garantias acordadas entre a empresa e credores mantêm-se, de modo a que não seja posta em causa a situação da empresa. Desta forma, podemos destacar que o legislador se preocupou em articular da melhor forma estes dois processos, tentando simplificar ao máximo essa articulação, de modo a não pôr em causa a situação económica das empresas, e garantindo a celeridade no processo.

### 3.2.3 PER VS RERE

Começamos pelos requisitos para requerer o processo, diga-se, que encontramos pontos comuns entre ambos os processos. Tanto no PER, como no RERE, é necessário que o requerente esteja em "situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente."

Relativamente, aos sujeitos que podem requerer o RERE, ao contrário do PER, este pode ser requerido pelos sujeitos passivos da declaração de insolvência, previstos no art.º 2.º, n.º 1 do CIRE, sendo excluídas, dessa possibilidade, os sujeitos do art.º 2.º, n.º 2 do CIRE cf. previsto pelo art.º 3º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 8/2018[16]

Como vimos, o PER é apresentado no tribunal, diferentemente, do que acontece com o RERE, cujo protocolo de negociação, deverá ser apresentado segundo processo especial

[16] que define o âmbito subjetivo de aplicação do RERE.

de depósito, na Conservatória do Registo Comercial, conforme previsto no art.º 22.º, n.º 1 da Lei 8/2018.

Nos termos do art.º 16.º, n.º 3 da Lei 8/2018, o prazo das negociações (que é de três meses) pode ser prorrogado se o devedor ser mantiver em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, ao contrário do que sucede no PER, onde o prazo máximo para as negociações não pode exceder três meses. Outra, importante, diferença entre estes dois processos cifra-se no fato do RERE ser, durante as negociações, e, também no que se refere ao protocolo de negociação, tendencialmente confidencial (embora existam exceções), ao passo que o PER não tenha qualquer norma que atribuía confidencialidade a qualquer fase do processo.

De salientar, são, também, as diferenças, no que concerne ao plano de recuperação/ acordo de reestruturação, o primeiro relativo ao PER, o segundo relativo ao RER. Ora, o primeiro, tem que seguir obrigatoriamente as regras aplicáveis ao plano de insolvência, já o segundo, é livre de não o fazer. No caso do RERE, os efeitos produzem-se com o depósito na CRC, sendo que, no PER é necessário a homologação do plano. Podemos, por isso, concluir que as formalidades em torno do PER são muito mais rígidas do que as existentes à volta do RERE.

De salientar, ainda, o fato de não existirem credores com privilégios creditórios mobiliário geral, graduado antes dos trabalhadores, como sucede no PER. No RERE, não existe qualquer privilégio creditório para os credores que financiam a reestruturação. Outra diferença, a que gostaríamos de dar ênfase, é a de que ao contrário do que sucede com o PER, onde o AJP é responsável por autorizar os atos de especial relevo, no RERE, o legislador apenas permitiu que esses atos de especial relevo fossem praticados com a autorização de todos os credores.

Por último, o art.º 29.º da Lei 8/2018, que introduziu entre nós o PER, e que prevê uma articulação entre o PER e o RERE. Esta, é uma norma, bastante simples, que prevê uma possível homologação judicial do acordo de reestruturação, no caso, deste ser subscrito pela maioria dos credores a que se refere a parte especial do PER. Deste modo, ficam aqui elencadas algumas das principais diferenças entre o PER, e, o ainda muito mais "verde" RERE, que, contudo, não se ficam por aqui.

Diga-se, que o PER surgiu com o intuito de tirar peso à insolvência, isto é, com o objetivo de que uma empresa que se encontrasse em pré-insolvência não fosse olhada de lado pelos seus credores, tentando evitar que em muitas ocasiões colocada de parte, devido, ao conhecimento público desse seu estado económico-financeiro. Com o PER, surgiu uma nova esperança, uma esperança, que permitiu uma maior articulação entre devedor e credores. Contudo, e com o passar do tempo, devido ao fato de o objetivo máximo do PER nem sempre ser atingido, houve a necessidade de fazer com o RERE aquilo que se pretendeu e chegou a resultar com o PER.

## 3.3 O PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

A situação atual de emergência de saúde publica, ocasionada pela situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, apanhou-nos a todos de forma desprevenida, pois ninguém jamais imaginou um cenário mundial como este que estamos a viver desde o início do ano de 2020.

Aliada à declaração de estado de emergência que, um a um, os países foram declarando, a COVID-19 trouxe consigo a imposição de sérias restrições de direitos e liberdades, em especial o direito de circulação e de liberdade económica. Configurando assim uma "modificação brusca das condicionantes estruturais da coexistência social", acabando por superar a grande depressão de 1929 e a crise global de 2008.

Causando um impacto devastador na atividade, esta crise veio sem dúvidas criar novos desafios ao Direito da Insolvência português, sobretudo em sede de recuperação empresarial. Isto porque Portugal é um país com um leque vasto de medidas concebidas especificamente para proteção das empresas.

Neste contexto, cremos que os mecanismos de restruturação empresarial como o PER, ganham uma relevância acrescida, sendo o respetivo conhecimento uma mais-valia que nenhum gestor atento deve dispensar.

No entanto, serão estas medidas suficientes para proteger as empresas portuguesas dos efeitos da crise atual, das restrições impostas ao exercício de quase todas as atividades económicas durante este tempo tão longo e indeterminado de crise?

Certamente que não. O impacto na economia é visível e sobre o universo empresarial paira, em última análise, a sombra ameaçadora da insolvência. Daí a aproximação em passo acelerado da crise atual ter ditado a tomada de inúmeras providencias ao nível legislativo.

É assim que tendo em conta a situação de pandemia atual de COVID-19, se introduz

a possibilidade de, no âmbito do PER e do PEAP, o juiz poder conceder um prazo suplementar para a conclusão das negociações, encetadas com vista à aprovação de um plano de recuperação ou de um acordo de pagamento adaptado ao contexto da COVID-19, bem como conceder prazo ao proponente de plano de insolvência para adaptação da proposta a esse mesmo contexto.

Por outro lado, conforme preconizado no Programa de Estabilização Económica e Social, o Governo propõe a criação de um mecanismo temporário, de natureza extraordinária, isto é, o Processo Especial de viabilização de Empresa doravante "PEVE" sobre o qual achamos relevante para o presente trabalho

Desta feita, importa antes de mais referir que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei que estabelece um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para a conclusão das negociações, encetadas com vista à aprovação de um plano de recuperação ou de um acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (art 1º, Proposta de Lei N. º53/XIV).

"O requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para a conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou do acordo de pagamento adaptados ao contexto da pandemia da doença COVID-19, por uma só vez e por um mês, além da prevista no n.º 5 do artigo 17.º-D e no n.º 5 do artigo 222.ºD do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual" (artigo 2º, Proposta de Lei N. º53/XIV).

Feito isto, falemos então do PEVE, apresentando um regime legal muito semelhante ao PER, na sua versão simplificada. Aprovado pela lei 75/2020 de 27 de novembro, o PEVE foi apresentado como sendo um mecanismo com caráter excecional e temporário, que pode ser utilizado por qualquer empresa que, não tendo pendente um processo especial de revitalização, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em decorrência da crise económica provocada pela pandemia da doença Covid-19, desde que a empresa demonstre que ainda é suscetível de viabilização.

Contudo, em que se distingue afinal esse mecanismo do já conhecido PER, será o PEVE o instrumento legal que faltava a Portugal em matéria de recuperação de empresas? Ora infelizmente, creio que não, porque apesar da grande semelhança existente entre ambos os processos, uma das principais caraterísticas distintivas do PEVE face ao PER e de outros instrumentos legais de recuperação já existentes em Portugal, é que aquele destina-se especificamente a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19.

Por outro lado, no PEVE, a intervenção do tribunal não se cinge apenas à garantia do cumprimento da legalidade, sendo também reconhecido ao tribunal um papel de aferir se o acordo feito pelas partes oferece perspetivas razoáveis que garantam a viabilidade da empresa.

Pode recorrer ao PEVE qualquer empresa que reúna as condições necessárias para a sua viabilização, que não esteja já a decorrer sobre ela outro processo de viabilização e que no encerramento das suas contas de 2019 não seja contabilisticamente falido Podem também recorrer a este processo, as empresas que tenham recorrido a *Lay-Off* simplificado ou comum, ou as que estejam a beneficiar de moratórias nos seus financiamentos e ou a beneficiar de financiamentos garantidos pela COVID-19.

Outra novidade do PEVE diz respeito ao incentivo à capitalização das empresas pelos sócios, acionistas e credores, que no âmbito do PER, financiem a empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização, que gozam de privilégio creditório

mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório geral concedido aos trabalhadores.

Em suma, a Lei nº 75/2020[17] veio:

a) Estender o privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do CIRE aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o PER.
b) Prever a aplicação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID -19.
c) Prever a atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento.
d) Estabelecer um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.
e) Criar um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID -19.
f) Estabelecer a obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de 10 000 €.

No entanto, ainda não teria sido melhor ao invés da criação de um novo processo, rever apenas o regime do PER e adaptá-lo aos desafios trazidos pela crise provocada pela COVID-19? Creio que sim, pois esse tempo é mais que oportuno para se privilegiar a atuação dos mecanismos extrajudiciais já existentes para como e o caso do PER E RER. Mas como se diz o amanhã a DEUS pertence!

[17] publicada em Diário da República em 27 de novembro de 2020, e a vigorar de 28 de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Assim, esperamos que as empresas saibam aproveitar esta nova oportunidade e que não tentem, como à semelhança do PER, transformar este processo numa nova via verde para se amontoarem, outra vez, em processos recuperatórios de empresas.

# CONCLUSÃO

Perante os documentos analisados ao longo do presente trabalho, e com base nos objetivos propostos, foi possível chegar a algumas conclusões importantes. Salienta-se que o PER é uma inovação que teve origem na revisão do CIRE, pela Lei nº 16/2012 de 20 de abril. É um procedimento negocial que ocorre em regime extrajudicial e sob proteção do administrador judicial provisório que tem como responsabilidade mediar e coordenar todo o processo.

Com o PER pretendeu-se instituir um mecanismo gerador de consenso entre o devedor e os principais credores, com vista ao estabelecimento de um plano de recuperação; a intervenção do juiz é reservada, por regra, apenas a três momentos essenciais: ao início do processo, à decisão das impugnações à lista provisória de créditos e, no final, à homologação, ou não, do acordo obtido, se for caso disso, ou à determinação dos efeitos derivados da falta desse mesmo acordo.

Face ao regime do PER instituído em 2012, a controvérsia jurisprudencial que se despoletou sobre a aplicabilidade do seu regime aos devedores pessoas singulares não empresários ou comerciantes foi, na nossa opinião, manifestamente injustificável. A verdade é que, no CIRE 2012 não existia qualquer norma expressa, nem implícita, no sentido de afastar do regime do PER os devedores pessoas singulares não empresários ou comerciantes.

As normas que regulavam o PER, em momento algum, referiam que o seu âmbito de aplicação subjetivo estava limitado às pessoas coletivas ou entidades equiparadas; aliás, até pelo contrário, tais normas anunciavam, de forma clara, que o PER podia ser utilizado por todo o devedor. Com efeito, na nossa opinião, o PER não deixaria de ser também aplicável às pessoas singulares não empresárias, pois que, no silêncio da lei quanto a quaisquer requisitos subjetivos e/ou restrições, o regime do PER seria aplicável, sem limitações, a todos os devedores

A reforma de 2017 veio “filtrar” o acesso ao PER. Primeiro, porque limitou o uso deste processo às empresas, pelo facto de haver processos mais adequáveis e adaptados às entidades que não sejam pessoas coletivas e segundo, de forma a evitar a sua utilização

abusiva, como expediente dilatório pelas empresas, com a exigência da declaração acima referida.

Da reforma do PER, operada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de junho, foi dado especial destaque à sua delimitação subjetiva, hoje circunscrita às empresas, e à necessidade de fazer acompanhar a iniciativa do devedor de uma declaração de TOC ou ROC (sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida), em que se ateste que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, ou seja, que a empresa está a passar por uma situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente.

Neste contexto, o PER pretende ser um processo especial célere e expedito com o objetivo de ajudar a concluir as negociações mais vantajosas e também fazer com que a revitalização do devedor lhe possibilite honrar os seus compromissos, mantendo assim a atividade económica. Perante estes pressupostos, era desejado que o processo fosse efetuado de forma expedita e célere, embora na prática, não ocorra, pois, a duração média dos processos especiais de revitalização de fundos no início de 2014 era de 167.7 dias, no entanto, passou para 160 dias no ano de 2015.

Não obstante o PER ter como finalidade um acordo com os credores conducentes à revitalização do devedor, embora por falta de unanimidade, a sua aprovação pode não ser alcançada, devido à não aprovação do plano por maioria dos votos, nos termos do artigo 17º, nº 3.

A este aspeto, de acordo com a hipótese 1 – "Com o programa revitalizar e a revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), foi tomado um importante veículo de estímulo à revitalização de empresas viáveis através da criação do PER", em que o PER se tomou um veículo de estímulo para a revitalização de empresas que ainda serão viáveis. Este programa incute rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação e autoriza a AT e a SS a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação e revisão da lei tributária, com vista ao impedimento de restruturação voluntária de dívidas. Portanto, a hipótese 1 verifica-se como verdadeira.

No que diz respeito à hipótese 2 – "Com o PER, as empresas veem protegidas a sua capacidade produtiva e os seus postos de trabalho, sendo mantida a atividade da empresa e suspensas as cobranças de créditos durante o processo negocial", através da

Lei nº 16/2012, de 20 de abril, o Governo procedeu à alteração do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas e instituiu o novo Processo Especial de Revitalização (PER), já em vigor, que oferece às empresas, em situação económica difícil e de insolvência iminente, um instrumento alternativo à insolvência. Portanto, a hipótese 2 verifica-se como verdadeira.

A hipótese 3 – "nº4 do art.º 17 G viola o princípio do contraditório", refere que o nº 4 do art. 17º-G do CIRE, interpretado no sentido de que, caso o AJP emita um parecer de que o devedor se encontra em situação de insolvência e requeira essa insolvência, se deve aplicar o art. 28º do CIRE, com as necessárias adaptações. Enferma de inconstitucionalidade material por violação do princípio do processo equitativo - no que este princípio implica de direito à defesa e de direito ao contraditório, quer no plano da alegação quer no plano da prova - e do princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 20º, nºs 1, 4 e 5 da CRP). Na realidade, o AJP funciona, por um lado, como um facilitador e fiscalizador do procedimento e, por outro, como uma interface com o tribunal

Ora o art. 28 dispõe, por sua vez, que "a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento. Posto isto, equipara-se o pedido de insolvência do AJP ao pedido de insolvência por parte do devedor, que não se pode pronunciar, no entanto, sobre o pedido do administrador".

As negociações conducentes ao acordo ocorrem já no seio do processo judicial, mesmo que "nada obste, e seja até conveniente do prisma prático, que haja uma preparação prévia, e até um pré-acordo com alguns dos credores podendo, ou não, alcançar-se o acordo".

Assim, em modo de conclusão final, devemos aplaudir a iniciativa louvável de criação do PER, que ao nível socioeconómico é muito importante para uma sociedade que pretende combater o desemprego e recuperar de uma crise económica. Contudo, como tal não poderemos deixar de criticar as excessivas lacunas, que levaram a uma não tão boa aplicação deste mecanismo.

No entanto, acreditamos que o mais difícil já foi feito, ou seja, a iniciativa da criação de um mecanismo deste género, uma vez aqui agora temos que melhorar este processo e criar uma convicção social de que este acarreta os resultados esperados, de forma a proteger a se conseguir empresa em recuperação, os credores e também os eventuais terceiros existentes nesta relação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


Amaral, J. (2013). *Jorge Augusto Pais, Direito Processual Civil* (11.ª ed.). Coimbra: Almedina.

Casanova, N. & Dinis, D. (2014). *PER - O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos artigos 17.º -A a 17.º -I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora.

Cordeiro, A. (2005). *Tratado de Direito Civil Português - I Parte Geral, Tomo I*. Coimbra: Almedina.

Costa, L.M (2017). O Fresh Money: Como Tornar o Financiamento do Devedor Atrativo? *Revista de Direito e ciência politica de ULP, 1* (9), 141-153.

Cruz, N. (2016). *Processo Especial de Revitalização*. Lisboa: Editora Petrony.

Domingues, P. (2014). *O processo especial de revitalização aplicado às sociedades comerciais (coord. Catarina Serra) in I colóquio de direito da insolvência de Santo Tirso.* Coimbra: Almedina.

Epifânio, M. (2012). *O processo especial de revitalização. II Congresso Direito das Sociedades em revista.* Coimbra: Almedina.

Epifânio, M. (2015). *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

Epifânio, M. (2016). *Manual de Direito da Insolvência* (6º ed.). Coimbra: Almedina.

Fernandes, L. & Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris.

Festas, D. (2017). Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I). *Revista de Direito das Sociedades, IX* (1), 35-41.

Jackson, T. (1986). *The Logics and Limits of Bankruptcy Law*. Washington, D.C: BeardBooks.

Labareda, J. & Fernandes, L. (2012). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris.

Leitão, M. (2017). *Direito da Insolvência* (7ªa ed.). Coimbra: Almedina.

Leitão, M. (2018). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado* (10ª ed.). Lisboa: Quid Juris.

Martins, A. (2012). *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresa.* Coimbra: Almedina.

Martins, A. (2014). *Processo de Insolvência* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

Martins, A. (2017). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

MARTINS, A (2018) *Estudos de Direito da Insolvência, 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, ISBN: 978-972-40-7578-5.*

MARTINS, Luís M(2012): *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresas. Vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina*, *ISBN: 9789-7240-4890-1*

Oliveira, M. (2012). O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*. Revista de Direito das Sociedades*, *IV* (3), 707-726.

Oliveira, M. (2017). O Regime de Proteção do 'Dinheiro Novo' no PER. *Revista de Direito das Sociedades, IX* (1), 42-48.

Prata, A., Veiga, C. & Vilalonga, J. (2014). *Dicionário Jurídico* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais; SIMÕES, Rui (2013): *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. Coimbra: Edições Almedina, ISBN: 9789-7240-5293-9.*

PEREIRA*,* João Aveiro*, A Revitalização Económica dos Devedores, in "O Direito", ano 145, 2013 – I/II, Almedina, Coimbra, pp 28-50.*

SERRA*,* C (2012)*: Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões in Direito das sociedades em revista. ano 4, vol. 7. Coimbra: Almedina, ISBN: 978-972-40-4802-4.*

SERRA, C (2012): *Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões in Direito das sociedades em revista. ano 4, vol. 7. Coimbra: Almedina, ISBN: 978-972-40-4802-4.*

Serra, C. (2013). *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE in I Congresso De Direito Da Insolvência.* Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2014). *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2016). *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência.* Coimbra. Almedina.

Serra, C. (2017). *IV Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

Silva, F. (2014). *Processo especial de revitalização: notas práticas e jurisprudência recente*. Porto: Porto Editora.

SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização: questões processuais, em intervenção na acção de formação do Centro de Estudos Judiciários, disponível em vídeo em https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link_box*.

Vasconcelos, L. (2013*). Il risanamento pre-insolvenziale del debitore nel diritto portoghese: la (nuova) procedura speciale di rivitalizzazione - P.E.R. Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali, 88 (5), 714 – 733.*

Vasconcelos, L. (2017). Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização. *Coimbra: Almedina.*

**FONTES ELETRÓNICAS**

Conceito de (2020). *Conceito de Empresa*. Consultado em 14 mai. 2020. Disponível em: https://conceito.de/empresa

Direção-Geral da Política da Justiça (2020). *Insolvências Trimestral 2016.* Consultado em 10 mai. 2020. Disponível: http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticastrimestrais

_3/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20161104.pdf?nocache=1478261862.48

ECO – Economia Online. (2020). *Portal de Economia*. Consultado em 02 out. 2020. Disponível em: https://www.eco.pt.

Epifânio, M. (2017) *Revista de Direito da Insolvência, nº1*. Consultado em 8 jul. 2020. Disponível em: https://books.google.pt/books?id=AjEyDwAAQBAJ&pg

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. (2020). *Bases Jurídico-Documentais.* Consultado em 10 out. 2020. Disponível em: http://www.dgsi.pt/

Investopedia. (2020). *Homepage.* Consultado em 22 out. 2020. Disponível em: https://www.investopedia.com/

Racius. (2015). *Estatísticas sobre Mundo Empresarial em Portugal*. Consultado em 8 ago. 2020. Disponível em: https://www.racius.com/observatorio/2015

Silva, F. (2012, novembro 21). *Especial de Revitalização: questões processuais, em intervenção na Ação de Formação Tipo B - Seminário sobre Insolvência* [e-learning]. Consultado em 2020, março 28 em http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1359%20

União Europeia. (2020). *Portal Europeu da Justiça.* Consultado em 16 nov. 2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/

Universidade de Coimbra. (2020). *Estudo Geral – Repositório Científico da UC.* Consultado em 16 set. 2020. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/

**JURISPRUDÊNCIA**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (25 mar. 2014). *Proc n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1*. Relator: Fonseca Ramos.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (17 mar. 2016). *Proc nº 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2*. Relator Ana Luísa Geraldes.

Acórdão do Supremo Tribunal d Justiça. (27 abr. 2017). *Proc. n.º1839/15.8T8STR.E1. S1*. Relator: Ana Paula Boulrot.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional. (23 jan. 2019). *Proc. n.º 675/2018*. Relator: Publicação em Diário da República n.º 16/2019, Série I.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal de Évora. (9 jul. 2015). *Proc.1518/14.3T8STR.E1*. Relator: Conceição Ferreira.

Acórdão do Tribunal de Évora. (10 set. 2015). *Proc. 531/15.8TSTR.E1*. Relator: Sílvio Sousa.

Acórdão do Tribunal de Évora. (10 set. 2015). *Proc. n.º1234/15.9T8STR.E1*. Relator: Elisabete Valente.

Acórdão do Tribunal de Évora. (5 nov. 2015). *Proc.371/15.4T8STR.E1*. Relator: Alexandra Moura Santos.

Acórdão do Tribunal de Évora. (9 mar. 2017). *Proc. n.º 1549/16.9T8STR.E1*. Relator: Francisco Matos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (18 dez. 2012). *Proc.n.º2155/12.2TBGMR.G1*. Relator: Maria Rosa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (09 abr. 2015). *Proc. 958/14.2TBGMR.G1*. Relator: Fernando Fernandes Freitas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (1 jun. 2015). *Proc. nº 3066/14.2T8GMR-A.G1*. Relator: Jorge Teixeira.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (14 jan. 2016). *Proc. 130/15.4T8MAC.G1*. Relator: Francisco Cunha Xavier.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (19 jan. 2017). *Proc. nº5089/16.8T8VNF-A.G1*. Relator: Heitor Gonçalves.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. (27 abr. 2017). *Proc. nº 1854/17.7T8SNT.L1-2*. Relator: Pedro Martins.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (15 nov. 2012). *Proc. nº1457/12.2TJPRT-A.P1*. Relator: José Amaral.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (24 mar. 2015). *Proc. nº 353/14.3TBAMT.P1*. Maria Graça Mira.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (26 mar. 2015). *Proc nº 89/15.8T8AMT-C. P1*. Relator: Leonel Serôdio.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (27 abr. 2017). *Proc. nº 389/17.2T8STS.P1*. Relator: Vieira e Cunha.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março atualizado pelo Decreto-Lei n.º 8/2018 de 02/03. - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Decreto-Lei nº41/2013 de 26 de junho – Código do Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho - Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro - Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

Proposta de Lei n.º 39/XII de 30 de dezembro de 2011, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

Proposta de Lei nº53/XIV - Cria o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de outubro de 2011 em Diário da República n.º 205/2011.